

---

**PROPOSTA DE LEI**  
**DO**  
**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017**

---

**PARECER DA ANMP**

Na sequência da entrega pelo Governo, à Assembleia da República da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2017 (PLOE/2017), a ANMP emite o seu Parecer, que se reporta aos principais tópicos que são relevantes para os Municípios e para as entidades intermunicipais.

A análise é condicionada pelo desconhecimento de diversos dados que estiveram na base dos cálculos efetuados pelo Governo, pelo que a ANMP se reserva para o eventual acréscimo de outras apreciações sobre a PLOE/2017.

A análise efetuada tem em conta, por um lado o impacto financeiro de algumas medidas e, por outro lado, os reflexos que outras normas provocam na gestão municipal e na sua autonomia.

O presente Parecer é complementado por uma análise, artigo por artigo, com comentários e propostas da ANMP, que dele faz parte integrante.

**1. NO PLANO FINANCEIRO**

Neste plano devem ser referenciadas as seguintes questões:

**1.1. Montante global a transferir**

- 1.1.1.** Não é possível ainda aferir, por falta de informação disponível, em que termos foi calculado o montante global a transferir para os Municípios em 2017, como participação nas receitas nacionais.

De facto, não se conhecem ainda, nem os valores das variáveis utilizadas pelo Governo para a definição do montante global, nem os valores dos indicadores utilizados para aplicação dos critérios de distribuição.

- 1.1.2.** Através do articulado da PLOE, verifica-se, entretanto, que o Governo assume a suspensão da aplicação do artº. 35º da Lei de Finanças Locais, (LFL)

“bem como as demais normas da referida lei que contrariem” os valores apresentados nos termos do n.º.1 do art.º. 48.º.

Esta formulação corresponde ao incumprimento claro da LFL.

- 1.1.3.** Utilizando os dados possíveis (valores brutos da Conta Geral do Estado para 2015) obter-se-ia um valor global com um acréscimo de cerca de 8% em relação a 2016, o que se traduziria em cerca de mais 190 milhões de euros, para um total global de cerca de 2585 milhões de euros.

A PLOE refere porém um aumento global de 2,9% (cerca de 69 milhões de euros) o que está longe de acompanhar o referido em **1.1.2.**

Perante estes cálculos, com valores ainda não confirmados, a não aplicação da LFL traduzir-se-á num valor de cerca de 120 milhões de euros a menos.

- 1.1.4.** Globalmente, o valor constante da PLOE representa assim um aumento global de 69 milhões de euros, que deveria ser de 190 milhões (se se confirmar o potencial aumento de 8%).

Em 2016, o aumento global foi de 1,2%, num total de 29 milhões de euros.

- 1.2.** Mais uma vez, e com base na Lei de Enquadramento Orçamental, não são transferidas para as entidades intermunicipais as verbas a que teriam direito nos termos da LFL.

Continua a ANMP a alertar para este problema que, entretanto se traduz em menos 3,8 milhões de euros para aquelas entidades, tendo em conta a necessidade imperiosa de reforçar o respetivo financiamento, tendo em vista a implementação de Portugal 2020, agravado pelo facto de o quadro de apoio de Assistência Técnica daquele continuar por definir.

- 1.3.** Em sequência das opções tomada no OE/2016, a possibilidade de acesso a operações de substituição de dívida é novamente alargada, embora persistam dificuldades para as quais a ANMP procura apresentar propostas concretas (documento seguinte).

- 1.4.** Foi finalmente, eliminada a verba de 0,1% do FEF, que era descontada aos Municípios, para a DGAL.

- 1.5.** Ainda no plano financeiro, a ANMP regista, como medidas negativas:

- a nova não aplicação da taxa reduzida de IVA (6%) à iluminação pública e aos transportes escolares;
- a continuação do Adicional do IUC, sem que seja partilhado com os Municípios;
- a não transferência para os Municípios dos Açores e da Madeira, das participações em 5% do IRS, correspondentes a parte dos anos de 2009 e 2010, no valor de cerca de 10 milhões de euros, os quais foram indevidamente retidos durante aquele período;

- a não eliminação, já em 2017, da comparticipação dos Municípios para o FAM;
- a não transferência para a responsabilidade da Administração Central de encargos com a ADSE dos Municípios, conforme fora anunciado previamente ao OE/2016;
- a manutenção do FSM como receita consignada;
- a manutenção de obrigatoriedade de os empréstimos de curto prazo serem amortizados até ao fim do ano económico e não no prazo de um ano desde a sua obtenção.

## **2. NO PLANO DA GESTÃO E DA AUTONOMIA**

**2.1.** Tal como aconteceu no OE/2016, a PLOE/2017 inclui diversas medidas relevantes, em matéria de gestão e de reposição da autonomia municipal, de que se destacam:

- aumento qualitativo da informação fiscal disponibilizada aos Municípios, com reflexos no planeamento e na gestão municipais;
- equiparação da responsabilidade financeira dos eleitos locais à dos membros do Governo, reivindicação sucessivamente apresentada ao longo de 4 décadas;
- facilitação do cálculo dos Fundos Disponíveis estabelecidos na LCPA, para os contratos com financiamentos comunitários;
- melhoria dos mecanismos associados à aplicação de isenções automáticas de IMI;
- reforço das competências das Assembleias Municipais, em matéria de isenções e reduções de impostos que são receitas municipais;
- criação de mecanismos de informação obrigatória das empresas em matéria de TMDP e de TOS, acompanhados de proibição de estas serem refletidas na faturação aos consumidores.

**2.2.** Registam-se, entretanto, algumas medidas que, supostamente tenderiam a ser positivas para os Municípios mas que, pela formulação adotada, se revelam afinal negativas na sua aplicação – são os casos de:

- Pagamentos dos Municípios ao SNS, em que a solução proposta representa um grave recuo em relação ao que foi aprovado no OE/2016;
- Reposição da autonomia municipal na definição de cargos dirigentes, em matéria de Diretores Municipais e Diretores de Departamento, onde a redação proposta não reforça a autonomia municipal, nesta matéria;
- alterações ao PAEL que, contrariamente ao estipulado para os contratos de saneamento e reequilíbrio financeiros, complica ainda mais a possibilidade de substituição de investimentos previstos nos Planos.

**2.3.** Apesar das medidas positivas com a reposição e reforço da autonomia municipal, registam-se algumas omissões relevantes entre as quais se salientam:

- não revogação da aplicação da LCPA aos Municípios, apesar da novas medidas positivas relativas ao cálculo dos Fundos Disponíveis;
- manutenção do pagamento pelos Municípios da taxa de audiovisual para os cemitérios, semáforos, estações elevatórias e de tratamento de esgotos, sanitários públicos, iluminação pública, etc...
- manutenção da obrigatoriedade de deliberação municipal para manter os 5% do IRS como receita a que o Município tem direito, sem o que perde a receita estabelecida na LFL.

2.4. Saliencia-se, também, que o Orçamento do Estado não assume, e deveria fazê-lo, a totalidade da contrapartida nacional, no âmbito da educação, saúde e cultura, nas operações contratualizadas nos Pactos.

3. Em síntese, **caraterizam-se** seguidamente algumas das **principais medidas** com incidência nos Municípios.

### 3.1. Com incidência direta na Receita ou na Despesa:

- Montante global a transferir para os Municípios, através da repartição de recursos públicos (Incumprimento da LFL)	69 milhões de euros	Negativa
- Transferências para as Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais – suspensão do nº 1 do artº 69º da LFL	Menos 3,8 milhões	Negativa
- Eliminação da transferência de 0,1% do FEF para a DGAL	2 milhões	Positiva
- Aperfeiçoamento dos mecanismos associados à aplicação de isenções automáticas de IMI	Não quantificado	Positiva
- Não transferência para a responsabilidade da Administração Central de encargos da ADSE	Menos 70 milhões	Negativa
- Não eliminação da comparticipação dos Municípios para o FAM	50 milhões	Negativa
- Não redução para 6% de IVA nos transportes escolares	Não quantificado	Negativa
- Não redução de IVA para iluminação pública	45 milhões	Negativa
- Não repartição do Adicional do IUC	Não quantificado	Negativa

3.2 **Com incidência na autonomia administrativa e financeira**, mas sem impacto financeiro direto nas receitas municipais:

- Equiparação da responsabilidade financeira dos eleitos locais à dos membros do Governo	Positiva
--	----------

- Reposição de competências em matéria de estrutura dirigente	Positiva/Negativa
- Criação de adicional ao IMI	Inadequada
- Alteração à LCPA, no cálculo dos Fundos Disponíveis para obras comparticipadas pela UE	Positiva
- Não revogação da aplicação da taxa de audiovisual a diversos equipamentos municipais	Negativa
- Alargamento das possibilidades de recurso a operações de substituição de dívida	Positiva
- Reforço das competências Municipais para isenções totais ou parciais de impostos que são receitas municipais,	Positiva
- Alteração na forma de cálculo dos pagamentos ao SNS	Negativa
- Alteração das regras aplicáveis às empresas municipais em diversas áreas de atividade	Positiva

4. No que respeita ao Adicional ao IMI, entende a ANMP que - e não emitindo parecer sobre a substância da matéria - o mesmo deve ter outra designação. Com efeito, sendo o IMI um imposto cuja receita é municipal, importa não induzir em erro o contribuinte, que assume, e bem, que o IMI é uma receita municipal, o que não acontece com o Adicional ao IMI, que se constitui em receita da Administração Central.

## 5. **SÍNTESE**

Perante o conjunto de medidas positivas e negativas, bem como de omissões diversas, que se salientaram nos pontos anteriores – entre muitas outras que serão analisadas adiante – o Conselho Diretivo da ANMP salienta como particularmente negativo o incumprimento da LFL.

Por outro lado, regista-se como positivo o conjunto de normas que repõem ou reforçam, em múltiplas situações, a autonomia financeira e administrativa que foi sendo sucessivamente e de forma agravada, retirada aos Municípios nos anos anteriores a 2016.

25.10.2016



**ANÁLISE E PROPOSTAS,  
POR  
ARTIGO,  
À  
PROPOSTA DE LEI  
DO  
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017**

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Prorrogação de efeitos</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2017, são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujas medidas são progressivamente eliminadas.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.</p> <p>3 - O valor do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, é atualizado, fixando-se em € 4,52.</p> <p>4 - A atualização do valor do subsídio de refeição pago aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que nos termos da lei ou por ato próprio tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor que resultaria da aplicação da atualização calculada nos termos do número anterior.</p>	<p>1. Este artigo, similar ao 18.º da LOE 2016 (com exceção da norma relativa ao subsídio de refeição) impõe que continue a vigorar na Administração Pública um conjunto de medidas, denominadas de “equilíbrio orçamental”, onde se destacam a proibição de valorizações remuneratórias e as regras da determinação do posicionamento remuneratório na sequência de procedimento concursal.</p> <p>2. Estes preceitos aplicam-se à Administração Local e impedem, designadamente e desde 2011, que os Municípios possam recrutar para as categorias de coordenador técnico e de encarregados da carreira</p>	<p>1. O artigo deverá excepcionar os Municípios do cumprimento da prorrogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º da LOE2015, permitindo o recrutamento para as categorias superiores, sobretudo e essencialmente para as categorias superiores das carreiras dos bombeiros profissionais da Administração Local.</p> <p>2. Deverá também excepcionar da obrigatoriedade de pagamento da primeira posição remuneratória aos assistentes operacionais (salário mínimo), sempre que o interesse público o justifique.</p>	

<p>5 - O disposto no presente artigo não se aplica ao Setor Empresarial do Estado em matéria de subsídio de refeição, trabalho extraordinário ou suplementar e trabalho noturno, retomando-se nestes casos a aplicação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho existentes.</p>	<p>operacional, na gestão autárquica.</p> <p>3. Repare-se, por exemplo, que -- apesar de excepcionar as carreiras policiais e os militares --, não permite o recrutamento para categorias superiores das carreiras dos bombeiros profissionais da Administração Local. Também obriga, por exemplo, a que no recrutamento (quase sempre externo) de assistentes operacionais, tão necessários à satisfação do interesse público local, se pague, necessariamente, a remuneração mínima mensal, deixando muitas vezes os concursos desertos.</p> <p>4. Este artigo, ainda que sem concretizar, mais anuncia que as medidas cujos efeitos prorroga serão progressivamente eliminadas.</p>		
--	--	--	--



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Incentivos à eficiência</b></p> <p>A execução de medidas de equilíbrio orçamental não prejudica a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças estabelecer, por portaria, a fixação de incentivos e outros mecanismos de estímulo à eficiência, em especial nos consumos intermédios, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e no setor empresarial do Estado.</p>	<p>O artigo é tão vago que não se vislumbra qual o objetivo e alcance, nem, por conseguinte, o porquê da sua não aplicabilidade aos Municípios.</p>	<p>Deverá ser especificado o alcance destes incentivos e mecanismos de estímulo à eficiência e dos conceitos utilizados, em “especial nos consumos intermédios”, para se poder aferir da adequação, (ou não), da não inclusão da Administração local do âmbito do normativo.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p><b>Programas específicos de mobilidade</b></p> <p>1 - As medidas de equilíbrio orçamental do artigo 18.º não prejudicam a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), no âmbito de programas específicos de mobilidade autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria.</p> <p>2 - A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública, pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.</p>	<p>O n.º 1 deste artigo 20.º acaba por “abrir a porta” a que venham a ser excecionadas da proibição de valorizações remuneratórias (vigente por força do artigo 18.º acima), as situações de mobilidade na (mesma) categoria.</p> <p>Remete a competência para o membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, através de programas específicos, cujos termos e sua aplicabilidade à Administração Local não resultam do articulado.</p>	<p>Identificar os termos da sua possível aplicabilidade à Administração Local.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 23º</p> <p style="text-align: center;"><b>Duração da mobilidade</b></p> <p>1 - As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2017, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2017.</p> <p>2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2016, nos termos do acordo previsto no número anterior.</p>	<p>Em causa um preceito que vem permitindo, basicamente desde 2009, que situações de mobilidade – em e entre toda a Administração Pública -- cuja duração máxima seria de 18 meses, venha a ser excepcional e sucessivamente prorrogada pelo período da vigência da LOE.</p>	<p>Deveria equacionar-se a possibilidade e critérios de consolidação das situações abrangidas.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p><b>Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial</b></p> <p>(...) 2 - As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.(...)</p>	<p>Ao contrário do que resulta expressamente dos artigos similares da LOE 2016 (30.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1) este artigo não acautela a sua não aplicabilidade ao setor local.</p>	<p>Porque legalmente o setor público empresarial comporta o setor empresarial do Estado e bem assim o sector empresarial local (Decreto-Lei n.º 133/2013), e à semelhança do que, justificadamente, tem vindo a suceder, deverá ser expressamente excluída a sua aplicabilidade à atividade empresarial local, (conceito da Lei n.º 50/2012).</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p><b>Quadros de pessoal no setor empresarial do Estado</b></p> <p>Durante o ano de 2017, as empresas do setor empresarial do Estado prosseguem uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, só podendo ocorrer aumento do número de trabalhadores em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.</p>	<p>Ao contrário do que resulta expressamente dos artigos similares da LOE 2016 (30.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1) este artigo não acautela a sua não aplicabilidade ao setor local.</p>	<p>Porque legalmente o setor público empresarial comporta o setor empresarial do Estado e bem assim o sector empresarial local (Decreto-Lei n.º 133/2013), e à semelhança do que, justificadamente, tem vindo a suceder, deverá ser expressamente excluída a sua aplicabilidade à atividade empresarial local, (conceito da Lei n.º 50/2012).</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 37º.</p> <p><b>Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura</b></p> <p>1 - Os municípios que, em 31 de dezembro de 2016, se encontrem na situação prevista nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais.</p> <p>2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores a recrutar, e desde que, de forma cumulativa:</p> <p><i>a)</i> A ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído seja impossível;</p> <p><i>b)</i> O recrutamento seja imprescindível, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;</p> <p><i>c)</i> Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;</p>	<p>Na epígrafe, este artigo corresponde ao ainda vigente artigo 33.º da LOE2016. Todavia, o corpo do artigo -- ainda que mantenha a competência (Assembleia Municipal), os requisitos, a exceções e as sanções -- amplia largamente o alcance e aplicabilidade da norma.</p> <p>Com efeito, ao contrário do que sucede e tem vindo a suceder, este artigo passa a abranger não apenas os recrutamentos excecionais externos, mas também os recrutamentos internos (a regra dos recrutamentos, que apenas admitem candidatos que já sejam trabalhadores vinculados por tempo indeterminado).</p>	<p>Este preceito, a partir do momento em que se pretende aplicar a qualquer recrutamento (interno ou externo) de Municípios que não se encontrem em equilíbrio financeiro, mais deverá clarificar da sua aplicabilidade às situações de ocupação de postos de trabalho por mobilidade ou cedência de interesse público.</p>	

<p>d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;</p> <p>e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2016, corrigida das reversões das reduções remuneratórias.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal, nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, o órgão autárquico com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.</p> <p>5 - As necessidades de recrutamento excecional de pessoal no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências da administração central para a administração local nos domínios da educação, da saúde, da ação social, da cultura, do atendimento digital assistido e da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.</p> <p>6 - As contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.</p>	<p>Mais se anota que deixa de constar da PLOE um artigo semelhante ao 32.º da LOE2016.</p> <p>Este limita-se aliás a remeter os termos do recrutamento das “Autarquias Locais e demais entidades da Administração Local” para o prévio cumprimento das regras e legislação aplicável.</p>		
--	---	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;"><b>Aquisição de serviços</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 38º</p> <p style="text-align: center;"><b>Encargos com contratos de aquisição de serviços</b></p> <p>1 - Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2016.</p> <p>2 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2017, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, não podem ultrapassar:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Os valores pagos em 2016, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou</p> <p style="margin-left: 20px;">b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2016.</p> <p>3 - Em situações excepcionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável em razão da matéria, o membro do Governo responsável pela área das finanças</p>	<p>O n.º 1 do artigo 38.º PLOE 2017 – à semelhança do disposto no artigo 35.º do OE 2016 - estatui que, <b>em 2017, os encargos globais com os contratos de aquisição de serviços não podem ultrapassar os pagos em 2016</b>, sob pena de <b>nulidade</b> (cfr. o n.º 17).</p> <p>Quanto ao <b>âmbito de aplicação objetivo</b>, afigura-se-nos que tal preceito <b>é aplicável a todos os contratos de aquisição de serviços – novos ou renovações - com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, com exceção (i.) dos contratos cofinanciados; e (ii.) dos contratos excecionados nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 38.º.</b></p> <p>No que concerne à <b>exceção dos contratos de aquisição de serviços com cofinanciamento, também devem ser excecionadas</b></p>	<p>Com o fim, em 2016, das reduções remuneratórias às prestações de serviços, <u>não se percebe o perpetuar de uma norma que limita – e, nalguns casos, bloqueia – a contratação de serviços em geral.</u></p> <p>Tendo presentes as dificuldades de interpretação e aplicação prática que um preceito similar – relembre-se, o artigo 35.º OE 2016 - gerou durante o presente ano, sem que tenha sido apontada uma mais-valia nesta limitação em matéria de prestações de serviços, <b>a ANMP considera imperioso a reformulação do artigo 38.º PLOE 2017.</b></p> <p>Com efeito, se a <i>ratio legis</i> de tal normativo orçamental se prende com o <b>combate à precaridade no emprego público</b>, afigura-se-nos <b>indispensável circunscrever o</b></p>	



<p>pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores.</p> <p>4 - A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, em termos a fixar por portaria do mesmo membro do Governo.</p> <p>5 - A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016 carece de aprovação prévia do membro do Governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.</p> <p>6 - Nos casos referidos no número anterior, quando não se mostre assegurado o disposto no n.º 1, o membro do Governo responsável em razão da matéria deve:</p> <p>a) Proferir despacho desfavorável, ou;</p> <p>b) Remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para efeitos da dispensa prevista no n.º 3 do presente artigo.</p> <p>7 - O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou renovar por:</p> <p>a) Órgãos, serviços e entidades previstos no</p>	<p><u>as renovações de contratos e ou na celebração de contratos com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2016, sob pena de se criarem situações que limitem ainda mais a boa execução do “Portugal 2020”.</u> Porém, o n.º 2 do artigo em anotação – seguindo a letra da norma em vigor – faz referência a “valores pagos” e não a “encargos globais” (cfr. o n.º 1), pelo que <b>importa precisar a terminologia empregue</b> no artigo 38.º.</p> <p>Mais esclarece o n.º 2 que, <b>para determinação do encargo total pago em 2016 deve-se atender (i.) ou ao valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ; (ii.) ou ao preço unitário.</b></p> <p>O n.º 3 – conjugado com o n.º 11- - do artigo 38.º estabelece que “<i>Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas ...</i>”, <b>o órgão executivo pode autorizar a dispensa de observância do disposto nos seus n.ºs 1 e 2.</b></p> <p>Mais decorre, do n.º 4 conjugado com o n.º 11 do artigo 38.º, que a</p>	<p><b>âmbito de aplicação da mesma às avenças e tarefas.</b></p> <p>Pelo exposto, a ANMP <b>discorda liminarmente com a redação apresentada no artigo 38.º da PLOE 2017, mais concretamente com a sua abrangência a todos e quaisquer contratos de prestação de serviços.</b></p> <p>Impõe-se <b>clarificar</b> o que se subsume na <u>expressão legal “encargos globais” ou “encargos globais pagos”</u> (n.º 1) e, bem assim, <b>compatibilizar a letra do n.º 1 com o n.º 2 do artigo 38.º.</b></p> <p>Relativamente à <u>exceção dos contratos cofinanciados</u>, e de forma a cautelar as situações a ele respeitantes, <b>propõe-se a seguinte redação</b></p> <p><b>“2. À exceção dos contratos comparticipados, os valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2017, (...).”</b></p>	
---	--	---	--

<p>artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial;</p> <p>b) Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente decorrentes da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo;</p> <p>c) Empresas do setor empresarial do Estado, empresas públicas não financeiras de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades dos setores empresariais regional e local;</p> <p>d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;</p> <p>e) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.</p> <p>8 - Não estão sujeitos ao disposto no n.º 2:</p> <p>a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;</p> <p>b) A celebração de contratos de aquisição de</p>	<p><b>celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços “... é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato...” ao presidente do órgão executivo.</b> Ora, atendendo a que, na outorga dos contratos em geral, <b>a representação dos Municípios cabe ao presidente da Câmara Municipal</b> (cfr. o n.º 1 conjugado com o n.º 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos e, ainda, a alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013) – <b>não parece fazer sentido que este comunique a si próprio a celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços, pelo que o n.º 11 carece de ser revisto.</b></p> <p>Relativamente aos <b>novos contratos de aquisição de serviços “... com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2016...”</b>, o n.º 5 - conjugado com o n.º 11 - estabelece <b>que a sua celebração carece de autorização prévia do órgão executivo.</b></p>	<p>8 - É <b>urgente aditar ao n.º 8 do artigo 38.º PLOE 2017 uma nova alínea</b> que determine que <u>as aquisições de serviços necessárias para fazer face a situações de socorro e emergência para salvaguarda da vida humana e dos bens dos cidadãos estão dispensados de</u></p>	
---	---	--	--

<p>serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;</p> <p>c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2;</p> <p>d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e de Gestão Participada, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março.</p> <p>9 - Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 e 5:</p> <p>a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho;</p> <p>b) As aquisições de serviços de médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, por parte do</p>	<p>Quanto ao <b>âmbito de aplicação subjetivo</b>, não se registam novidades, <u>mantendo-se a aplicabilidade</u> às <b>Autarquias Locais</b> (cfr. a alínea a), às <b>Entidades da Atividade Empresarial Local</b> (cfr. a alínea c) e às <b>Fundações públicas, de direito público e de direito privado</b> (cfr. a alínea d).</p> <p>Conforme anteriormente fomos antecipando, encontram-se dispensados da observância do disposto no n.º 2 do artigo 38.º, <b>para além dos contratos cofinanciados</b> (cfr. o n.º 1), as situações elencadas nos n.ºs 8, 9 e 10 da norma em anotação, que correspondem às situações de dispensa já vigentes.</p>	<p>observar o disposto nos n.ºs 1 e 2 da norma em anotação.</p> <p><b>9-c. Proposta de redação</b> – de forma a clarificar o regime aplicável em sede de renovação de contratos cofinanciados – para a alínea c) do nº 9 do artigo 38º da PLOE 2017: “A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, <b>implementação de candidaturas com cofinanciamento, gestão,</b></p>	
---	--	--	--

<p>Instituto da Segurança Social, I. P.</p> <p>c) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus estruturais e de investimento e do Fundo Europeu de Apoio aos Carentes, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., (ADC, I. P.), pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEED 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumem, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020;</p> <p>10 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 2 e 4 as aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e do Turismo de Portugal, I.P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., e</p>		<p><i>avaliação, certificação, auditoria e controlo de fundos europeus estruturais e de investimento e do Fundo Europeu de Apoio aos Carentes (...)</i>”.</p> <p><b>9-d. Proposta de aditamento de nova alínea d)</b> ao n.º 9 do artigo 38.º PLOE 2017, com a seguinte redação: <b>“Os encargos resultantes de contratos de aquisição de serviços realizados no âmbito de projeto cofinanciados.”</b>.</p>	
--	--	---	--

<p>aos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (CAFE) no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento.</p> <p>11 - Nas Regiões Autónomas, nas autarquias locais e nas entidades dos setores empresariais regional e local, a comunicação a que alude o n.º 4 é feita ao presidente do órgão executivo e a autorização a que aludem os n.ºs 3 e 5 é emitida pelo órgão executivo.</p> <p>12 - Nas instituições de ensino superior não há lugar à comunicação a que alude o n.º 4 e a autorização a que aludem os n.ºs 3 e 5 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos.</p> <p>13 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.</p> <p>14 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído com o despacho a que se referem os n.ºs 3 e 5, se aplicável, ou com a fundamentação e justificação do valor proposto para 2017 face aos valores pagos em 2016, nos termos do n.º 2.</p>	<p>14 -Em matéria de <b>assunção de contratos de prestações de serviços com eficácia plurianual</b> considera-se que, nas Autarquias Locais, deve-se seguir os regimes específicos em vigor no nosso ordenamento jurídico, <b>não sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 38.º PLOE 2017.</b></p>	<p><b><u>11- Reformulação da primeira parte do n.º 11 do artigo 38.º PLOE 2017</u></b>, na medida em que nas Autarquias Locais a previsão de <b><u>uma comunicação obrigatória do Presidente do órgão executivo a sim mesmo</u></b> é perfeitamente inútil, comportando uma carga burocrática a evitar.</p>	
--	--	---	--

<p>15 - Nos casos dos contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa e avença que tenham sido sujeitos a redução remuneratória, o valor a considerar para efeitos do n.º 2 do presente artigo é o que resulta da reversão da redução remuneratória prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.</p> <p>16 - O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, devendo os pedidos de autorização a que aludem os n.ºs 3 e 5 ser acompanhados do parecer prévio da AMA, I. P., se aplicável.</p> <p>17 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.</p>			
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 39º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Estudos, pareceres, projetos e consultoria</b></p> <p>1 - Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.</p> <p>2 - A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades da Administração Pública, no quadro do mesmo ministério ou de serviços partilhados de que beneficie o serviço com competência para contratar.</p> <p>3 - O disposto no presente artigo aplicável às autarquias locais, com as devidas adaptações.</p> <p>4 - O disposto no presente artigo e aplicável às entidades referidas no n.º 7 do artigo anterior, com exceção das instituições do ensino superior e das demais instituições de investigação científica.</p>	<p>Em matéria de "... <b>estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados...</b>", a PLOE 2017 estatui, como princípio geral, <b>o recurso aos meios próprios das entidades públicas</b> (cfr. o n.º 1), <b>admitindo a contratação, excepcional e devidamente fundamentada, de tais serviços a operadores económicos externos</b>, desde que se <b>demonstre a impossibilidade</b> de satisfação das necessidades públicas por via de recursos próprios.</p> <p>Tal <b>decisão de contratação será</b> (n.º 2), do "<i>dirigente máximo do serviço com competência para contratar...</i>" o qual, <b>nos Municípios, será a Câmara Municipal ou o seu Presidente</b>, em função do valor do contrato (cfr. o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).</p> <p><b>Fica a dúvida se a contratação externa destes estudos, pareceres, projetos e consultorias deve ou não observar o disposto no artigo 38.º PLOE 2017.</b></p>	<p>PONTO PRÉVIO: <b>clarificar se</b>, na contratação externa de tais estudos, pareceres, projetos e consultorias, <b>o regime constante no artigo 39.º PLOE 2017 deve ou não ser aplicado conjuntamente com o disposto no artigo 38.º da mesma PLOE 2017.</b></p> <p>3 - Corrigir a ultima palavra para "adaptações").</p> <p>4 - Sendo que as Autarquias Locais se subsumem nas entidades referidas no n.º 7 do artigo 38.º da PLOE 2017 (cfr. o n.º 4), torna-se <b>perfeitamente inútil e desnecessário</b></p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 40º</p> <p style="text-align: center;"><b>Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença</b></p> <p>1 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e segundo tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, salvo o disposto nos n.ºs 6 e 7.</p> <p>2 - O parecer previsto no número anterior depende:</p> <p>a) Da verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;</p> <p>b) Da verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;</p> <p>c) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.</p>	<p>Em matéria de <b>contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença</b>, o n.º 1 do artigo 40.º PLOE 2017 estabelece que a <u>sua celebração ou renovação encontra-se sujeita à emissão de parecer prévio vinculativo, atribuindo a competência para a emissão de tal parecer ao órgão de governo próprio</u> (cfr. o n.º 6).</p> <p>Tendo presente que o n.º 10 do artigo 35.º OE 2016 conferiu, de forma inovatória, competência ao Presidente da Câmara Municipal para a emissão, em 2016, de idêntico parecer prévio vinculativo, parece-nos que <b>a redação constante da PLOE 2017 consubstancia um retrocesso relativamente ao regime vigente</b>, podendo fazer ressuscitar as dificuldades e constrangimentos práticos tão bem conhecidos durante os anos de 2011 a 2015, pelo que <b>importa alterar o n.º 6 do artigo 40.º</b></p>	<p>QUESTÃO PRÉVIA: Afigura-se-nos <b>indispensável clarificar se os contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença encontram-se, também, sujeitas à observância do artigo 38.º PLOE 2017</b>, normativo que, numa primeira leitura, nos parece ser aplicável a todas e quaisquer prestações de serviços.</p> <p>Em matéria de <b>competência para a emissão de parecer prévio</b>, considera-se imperioso que <b>o n.º 6 do artigo 40.º PLOE 2017 seja revisto, atribuindo tal competência</b> - para a emissão do parecer prévio vinculativo - <b>ao Presidente do órgão executivo</b> - o qual, lembre-se, tem competência própria para autorizar despesa até 149.639,37€).</p>	



<p>3 - A verificação do disposto na alínea <i>b</i>) do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convocação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável.</p> <p>4 - Sempre que os contratos a que se refere o presente artigo estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído com o parecer a que se refere o n.º 1.</p> <p>5 - O disposto no n.º 3 do artigo 32.º da LTFP aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.</p> <p>6 - No caso dos serviços da administração regional e da administração local, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprios.</p> <p>7 - Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do Instituto da Segurança Social, I. P.</p> <p>8 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.</p>	<p><b>da PLOE 2017, o qual deve conferir a competência para a emissão do parecer ao Presidente do órgão executivo.</b></p> <p>Quanto aos <b>requisitos</b> sobre que deve incidir o <u>parecer prévio vinculativo</u> (cfr. o n.º 2 do artigo 40.º PLOE 2017), <u>mantém-se a obrigatoriedade de aferir sobre a cabimentação da despesa, justificar que se trata de uma situação de trabalho não subordinado, bem como afastar a possibilidade de recurso a pessoal em situação de requalificação</u> apto ao exercício das funções objeto do contrato (cfr. a alínea b) do n.º 2).</p> <p><b>Atento o entendimento</b> – Nota (Técnica) n.º 5/JP/2014, do SEAL- <b>de que as Autarquias Locais se encontram dispensadas de observar tal regime de consulta ao INA, afigura-se nos imperioso que o artigo 40.º PLOE 2017</b> (cfr. o n.º 2 conjugado com o n.º 6) <b>consagre expressamente tal situação de dispensa</b>, sob pena da sua inobservância poder conduzir à nulidade dos contratos (<i>vide</i> o n.º 8), por força do vertido no n.º 3 do artigo 40.º PLOE 2017.</p>	<p>Assim, propõe-se a seguinte redação: <b>“6. No caso dos serviços da administração regional e da administração local, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade do Presidente respetivo órgão de executivo.”</b></p> <p>Relativamente aos requisitos do <u>parecer prévio vinculativo</u>, e em particular quanto ao <b>preenchimento da alínea b) do n.º 2</b>, considera-se indispensável que o <u>artigo 40.º PLOE 2017 consagre, de forma clara e expressa, que as Autarquias Locais se encontram dispensadas de observar tal regime</u> de “... verificação da inexistência de pessoal em situação de requalificação...”.</p>	
--	--	---	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Finanças locais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 48°.</p> <p style="text-align: center;">Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</p> <p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações, consoante do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Uma subvenção geral fixada em € 1 839 677 931,00, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967,00, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p style="margin-left: 20px;">c) Uma participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 451 983 369,00, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.</p> <p>2 - O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.</p> <p>3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da</p>	<p>1. As transferências de FEF cresceram 5,2% (+91,2M€), o FSM manteve-se nos 163,3 M€ e o IRS diminuiu 4,7% (-22,5 M€). O aumento da participação total das autarquias locais nos impostos do Estado foi 2,9%, o que equivale a de cerca de 68,7M€.</p> <p>Todos os municípios viram as suas transferências aumentadas em cerca de 2,9% (com o IRS a 5%).</p> <p>O n.º 3 do artigo 32.º da LFL estabelece que os elementos que suportam o cálculo destes indicadores devem ser fornecidos pelo Governo à Assembleia da República juntamente com a PLOE. Mais uma vez, desde a entrada em vigor da referida Lei, o Governo incumpe com esta norma.</p> <p>Por razões de transparência e para poder validar os valores apresentados neste artigo, a ANMP exige conhecer tais elementos, no respeito pela norma violada.</p>	<p>1-.....</p> <p>a) Adequar os valores dos montantes globais do FEF, FSM e IRS ao estabelecido nos artigos 25º a 35º da Lei nº 72/2013, com a alteração a que se refere o ponto 5.</p> <p>b) Fornecimento à Assembleia da República e à ANMP, dos valores dos indicadores a que se refere o n.º.3 do art.º 32º da Lei 73/2013.</p>	

<p>diferença entre a coleta líquida de IRS de 2015 e de 2016, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2017.</p> <p>4 - O montante do FSM indicado na alínea <i>b</i>) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.</p> <p>5 - No ano de 2017, fica suspensa a aplicação do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como as demais normas da referida lei que contrariem o disposto no n.º 1.</p>	<p>Só na posse de tais elementos seria possível emitir parecer quanto à adequabilidade e rigor do FEF, FSM e IRS aqui propostos</p> <p>3. O n.º 3 prevê a realização de acertos, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2015 (usada neste cálculo) e a de 2016 (a utilizar, para o cálculo correto de acordo com a LFL). Desde a entrada em vigor da atual LFL, nunca tais acertos foram concretizados, apesar de sucessivamente referidos nas Leis do Orçamento de Estado.</p> <p>4. Tal como aconteceu em 2016, o valor dos transportes escolares, relativos a 50% do montante necessário para o 3º ciclo EB foi incluído no FSM, sem que seja claro o valor exato dessa parcela. O último valor conhecido (de 2014) corresponde a 23,7M€. Por motivos de justiça e transparência, é indispensável conhecer o montante exato e a sua forma de cálculo/atualização, clarificando tais preceitos na LFL.</p> <p>5. O n.º 5 suspende o artigo da LFL que estabelece as variações máximas e mínimas das transferências entre anos</p>	<p>4. Identificar a parte do montante para transportes escolares 50% do 3º. Ciclo EB que está incluída no montante global do FSM</p> <p>5. ...</p> <p>a) O montante em excesso pela aplicação dos limites</p>	
--	--	---	--

	<p>consecutivos, assim como todas as normas que contrariem o n.º 1, desconhecendo-se as regras de cálculo dos montantes indicados e não tendo qualquer efeito prático, face a estes montantes, as variações máximas e mínimas da LFL.</p> <p>Ao suspender, simultaneamente, “todas as demais normas ...” que contrariem o disposto no n.º 1, constata-se que, mais uma vez, no ano de 2017, não será dado cumprimento aos normativos que estabelecem a forma de cálculo do montante global a transferir para os Municípios, nem às regras de distribuição entre os Municípios.</p>	<p>referidos no artº 35º deverá ser proporcionalmente redistribuído pelos Municípios onde se verifique redução do seu montante global anual, e por aqueles que, embora com aumentos, não tenham atingido a variação máxima de 5%.</p>	
--	--	---	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 49º.</p> <p><b>Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares</b></p> <p>1 - Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 390 300 124,00, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.</p> <p>2 - A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.</p>	<p>Mais uma vez, não foram disponibilizados, todos os elementos para que fosse possível calcular o valor correspondente ao 5% de IRS. Não foi fornecido atempadamente o valor da coleta líquida de IRS de acordo com o descrito no artigo 26.º da LFL.</p> <p>Verifica-se, entretanto, que há 106 Municípios que prescindiram do valor correspondente a 5% do IRS, dos quais 20 abdicaram da totalidade daquele montante, num total de receita não arrecadado de 62 milhões de euros (cerca de 14% do total da receita municipal de 5% do IRS)</p> <p>Continua a não se verificar a transferência para os Municípios dos Açores e da Madeira, das participações em 5% do IRS, correspondentes a parte dos anos de 2009 e 2010, no valor de cerca de 10 milhões de euros, os quais foram indevidamente retidos durante aquele período</p>	<p>Fornecimento à Assembleia da República e à ANMP, dos valores de cobrança que levaram aos cálculos dos montantes de IRS a transferir para os Municípios.</p> <p>Transferir para os Municípios dos Açores e da Madeira 10 milhões de euros correspondentes a parte dos anos de 2009 e 2010, em participação de 55 de IRS</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 52º.</p> <p><b>Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local</b></p> <p>1 - Em 2017, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas <i>i)</i>, <i>ii)</i> e <i>iv)</i> da alínea <i>f)</i> do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.</p> <p>2 - Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2016, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>f)</i> do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.</p> <p>3 - Em 2017, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos com financiamento.</p>	<p>Os nos 1 e 2 são idênticos aos constantes do artº 46º da Lei do OE/2016, aos quais a ANMP já deu o seu acordo.</p> <p>3. O n.º 3 é novo e corresponde a uma medida facilitadora para as candidaturas aos PO do Portugal 2020, mas a sua redação pode ser inadequada, pelo que será preferível adotar o texto do art. 71º.</p>	<p>3 - Em 2017, sempre que uma autarquia local assuma a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais previstas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, nem para o apuramento dos pagamentos em atraso e o cálculo dos fundos disponíveis, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 53°.</p> <p style="text-align: center;"><b>Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais</b></p> <p>1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos, ou resultantes de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que estabeleçam um plano de reestruturação de dívida por acesso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos do capítulo III da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.</p> <p>3 - Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>O artigo 53.º mantém a obrigação de os municípios apresentarem acordos de regularização de dívidas ao setor da água, saneamento e resíduos.</p> <p>Concordando que sejam criados estes acordos, a ANMP propõe o alargamento do prazo estabelecido no n.º 1 para 10 anos.</p>	<p>1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos, ou resultantes de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a <b>dez</b> <del>cinco</del> anos.</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 54º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Sistemas intermunicipais e agregação de sistemas municipais</b></p> <p>1 - Os municípios que agreguem sistemas municipais ou constituam sistemas intermunicipais, qualquer que seja o modelo de gestão adotado, designadamente gestão direta, delegada em empresa intermunicipal ou em parceria com o Estado, ou concessionada, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, circunscrita à atividade agregada, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>2 - A redução do limite da dívida total resultante do disposto no número anterior, devidamente comprovada pelos municípios em apreço, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.</p>	<p>De acordo com a interpretação da ANMP, este artigo introduz três incentivos à agregação de sistemas municipais ou constituição de sistemas intermunicipais de gestão de águas, saneamento e/ ou resíduos, a saber:</p> <p>1. Os municípios ficam dispensados de, no âmbito de mecanismos de recuperação financeira, adotar taxas ou tarifas nos termos definidos pela ERSAR;</p> <p>2. A redução da dívida total resultante da operação de agregação/ constituição releva para justificação do incumprimento do limite da dívida ou da redução da dívida obrigatória por lei;</p>	<p>1 - ...</p> <p>2 - “A redução <del>de limite</del> da dívida total resultante do disposto no número anterior (...)”</p>	



<p>3 - Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas finanças, das autarquias locais e do ambiente podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), realizados por municípios ou associações de municípios no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.</p>	<p>3. Os empréstimos contraídos no âmbito da gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais para financiamento de investimentos no âmbito do PERSU2020 podem ser excecionados do limite da dívida total, mediante despacho do Governo.</p> <p>A ANMP concorda com a criação dos incentivos apresentados, desde que salvaguardados os seguintes aspetos:</p> <p>a) O n.º 2 do artigo 54.º da PLOE refere-se à “redução do limite da dívida resultante do disposto no número anterior”, o que não parece fazer sentido. A ANMP assume tratar-se de um lapso, de onde interpreta que a intenção do legislador é referir-se à “redução da dívida resultante do disposto no número anterior”;</p> <p>b) O n.º 3 do artigo restringe a concessão do excecionamento da dívida a sistemas que tenham</p>	<p>3 - “(...) no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais agregados ou intermunicipais, <del>que nos últimos três exercícios tenham apresentado um resultado operacional bruto positivo.</del></p>	
---	--	--	--

	<p>apresentado um resultado operacional bruto positivo nos últimos três exercícios. Ora, tratando-se de um incentivo à criação ou agregação de sistemas, poderá não existir histórico que permita verificar aquele critério, pelo que se sugere a sua eliminação. Parece-nos que a sujeição do excecionamento a despacho favorável do Governo é já garantia suficiente.</p>		
--	---	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p><b>Autorização legislativa no âmbito da tarifa social para o fornecimento de serviços de águas</b></p> <p>1 - O Governo fica autorizado a criar um regime que vise a atribuição de tarifas sociais para a prestação dos serviços de águas, a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais.</p> <p>2 - O sentido e a extensão do regime a criar, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:</p> <p>a) São elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas com carência económica;</p> <p>b) A carência económica tem por referência as pessoas beneficiárias de, nomeadamente, complemento solidário para idosos, rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego, abono de família, pensão social de invalidez, pensão social de velhice, ou cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808,00, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até ao</p>	<p>A atribuição de tarifas sociais para a prestação dos serviços de águas e de resíduos já hoje existe no quadro legal em vigor e são vários os municípios que aprovaram – no âmbito das suas competências próprias – tarifas sociais.</p> <p>A ANMP não pode aceitar ingerências nas competências municipais, nomeadamente em matéria de fixação das tarifas dos serviços de águas e de resíduos, defendendo que compete aos órgãos locais a tomada de decisões locais em matéria de políticas sociais e devendo o tarifário social estar ao serviço de uma política de apoio social traçada pelo município.</p> <p>A ANMP concorda com a fixação prévia de alguns critérios universais como é o caso dos que são referidos no artigo 55.º da Proposta de Lei OE/2017 (e outros haverá).</p>		

<p>máximo de 10;</p> <p>c) A adesão dos municípios ao regime de tarifa social para o fornecimento de serviços de água é voluntária, sendo competência da câmara municipal a instrução e decisão relativa à atribuição da tarifa social, bem como o respetivo financiamento;</p> <p>d) A atribuição de tarifa social, nos municípios aderentes, é automática, pressupondo um processo de interconexão e tratamento dos dados pessoais necessários à verificação das condições estabelecidas na alínea b), entre os serviços da Segurança Social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e os municípios, a estabelecer por via de decreto-lei, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.</p> <p>3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.</p>	<p>Pelo facto de ser voluntária, a adesão dos municípios ao regime de tarifa social para o fornecimento dos serviços de águas e de resíduos e porque vem ao encontro do que já hoje é prática recorrente em vários municípios, a ANMP não se opõe ao teor deste artigo.</p>		
--	---	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 56º.</p> <p><b>Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão</b></p> <p>1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento decorrente do cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado relativa a contrato de concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água e/ou saneamento de águas residuais urbanas, ou do resgate de contrato de concessão de exploração e gestão daqueles serviços, que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.</p> <p>2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2016 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.</p> <p>3 - O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos</p>	<p>A PLOE2017 prevê, à semelhança do que já aconteceu no passado, que os empréstimos contraídos para financiar o cumprimento de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado (relativamente a concessionários de água, saneamento) sejam excecionados do limite da dívida total previsto na LFL.</p> <p>A ANMP sempre defendeu este princípio e, naturalmente, apoia o conteúdo deste artigo, na medida em que constitui um desbloqueio importante para os municípios que se encontram nestas situações e que não têm forma alguma de evitar a contração destes empréstimos.</p> <p>A ANMP destaca, no entanto, que a <u>contração de</u></p>	<p>1- .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - .....</p>	

<p>pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão.</p> <p>4 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.</p> <p>5 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.</p>	<p><u>empréstimos para os efeitos previstos no n.º 1 impossibilita frequentemente os municípios de cumprirem, não só com o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da LFL (acautelado no n.º 1 deste artigo), mas também com a redução obrigatória no exercício subsequente de 10% do montante em excesso (obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo 52.º).</u></p> <p><u>Ora, o n.º 5 do artigo 56.º da PLOE2017, ao não dispensar os municípios do cumprimento daquela segunda norma (alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da LFL), está, na prática, a impossibilitar os municípios de contraírem os empréstimos referidos no n.º 1.</u></p> <p>1. Por este motivo, a ANMP propõe a seguinte redação alternativa:</p>	<p>4 - .....</p> <p>5 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 2 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.</p>	
---	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 58°.</p> <p style="text-align: center;"><b>Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais</b></p> <p>1 - O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas inscritas nos seguintes orçamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura no domínio da cultura;</li> <li>b) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde no domínio da saúde;</li> <li>c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;</li> <li>d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no domínio da ação social;</li> <li>e) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.</li> </ul> <p>2 - No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;</li> <li>b) À ação social escolar no 2.º e 3.º ciclos do ensino</li> </ul>	<p>A redação do presente artigo é idêntica à do art.º 50º da Lei do OE para 2016.</p>		

<p>básico;</p> <p><i>c)</i> Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:</p> <p><i>i)</i> Pessoal não docente do ensino básico e secundário;</p> <p><i>ii)</i> Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;</p> <p><i>iii)</i> Gestão do parque escolar no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.</p> <p>3 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.</p> <p>4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas <i>ii)</i> e <i>iii)</i> da alínea <i>c)</i> do n.º 2 não são atualizadas.</p> <p>5 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizado, e publicitada no sítio da Internet das entidades processadoras.</p>			
---	--	--	--



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 59º</p> <p><b>Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da ação social</b></p> <p>1 - No ano de 2017, o Governo fica autorizado a contratualizar com os municípios e entidades intermunicipais a transferência das seguintes competências, do âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) Atendimento de ação social direto às famílias, designadamente através dos Serviços de Atendimento e de Acompanhamento Social;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social.</p> <p>2 - A transferência das competências prevista no número anterior é efetuada em termos a definir por decreto-lei.</p>	<p>Matéria que está em negociação entre o Governo e a ANMP</p>		

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Artigo 61.º</p> <p><b>Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais</b></p> <p>1 -Tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei de Enquadramento Orçamental, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>2 - Em 2017, fica suspenso o cumprimento do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p>	<p>À semelhança do que acontece com as transferências para as autarquias, os valores transferidos para as CIM e Áreas Metropolitanas aumentaram 2,9% face ao ano anterior (cerca de 2,9%, o que corresponde a mais 160,2 mil euros, para o conjunto das CIMs/ AMs do país).</p> <p>Mais uma vez, o Governo incumpe com a Lei das Finanças Locais, transferindo para as entidades intermunicipais um valor manifestamente inferior ao previsto legalmente, o que é especialmente grave num ano em que se pretende recuperar o tempo perdido nos investimentos do Portugal-2020, continuando indefinidos, ainda por cima, os apoios do PO Assistência Técnica às CIMs e Mas.</p> <p>De acordo com a LFL, estas transferências correspondem a 0,5% ou 1% do FEF dos municípios respetivos, consoante se trate de uma CIM ou Área Metropolitana, respetivamente.</p> <p><i>Ao todo, a proposta</i> leva a uma perda de receita de 40% (-3,8M€) do que o valor legalmente previsto na LFL (consultar mapa em anexo). Além disso, continua a ser adiado o aumento de receitas destas entidades em função do ISDR.</p>	<p>2. Cumprimento do art.º 89.º da Lei nº 73/2013 (ver anexo)</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 63º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Redução do endividamento</b></p> <p>1 - Até ao final do ano, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL) à data de setembro de 2016, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um Programa de Ajustamento Municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.</p> <p>3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p> <p>4 - O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.</p>	<p>Até ao final de 2017, os municípios são novamente obrigados a reduzir 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias (registados no SIAL, em setembro de 2016).</p> <p>Ao contrário do que aconteceu até 2016, deixa de ser imposta a redução intermédia de 5% no 1º semestre, o que permite maior liberdade na gestão dos pagamentos em atraso.</p> <p>Reiterando as opções do OE2016, em 2017: (a) não é estabelecida qualquer consignação na aplicação do aumento das receitas de FEF, IRS e IMI; (b) os municípios que, no âmbito da Lei do FAM, estejam vinculados a um Plano de Ajustamento Municipal (PAM) encontram-se excluídos da obrigação constante deste artigo; e (c) a contribuição para o FAM é excecionada no cálculo do limite da dívida.</p> <p>O não cumprimento da redução prevista dá origem à retenção das transferências, no montante equivalente ao do valor em falta (n.º 3).</p>		

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 67º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Despesas urgentes e inadiáveis</b></p> <p>Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000,00.</p>	<p>Tal como nos OE anteriores, excluem-se do âmbito de aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) as despesas urgentes e inadiáveis resultantes de incêndios ou catástrofes naturais.</p> <p>De forma positiva, o limite de 50.000€ estabelecido em 2016 sobe, em 2017, para o dobro.</p>		

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 68°.</p> <p style="text-align: center;"><b>Realização de investimentos</b></p> <p>1 - Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes em razão da matéria para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.</p> <p>2 - Nos municípios com Plano de Ajustamento Financeiro, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, alterada pela presente lei.</p>	<p>1. Redação do n.º 1 é idêntica à da Lei do OE/2016, (artigo 61.º) estabelece que os municípios com contratos de saneamento e reequilíbrio não carecem de autorização do Governo para realizar investimentos não previstos nos respetivos planos, desde que respeitando o limite global fixado para esse tipo de despesas.</p> <p>2. No que se refere aos municípios com Plano de Ajustamento Financeiro (do PAEL), a PLOE2017 (n.º 2) vem acrescentar que estes poderão, em situações excecionais, solicitar autorização do Governo para realizar investimentos não incluídos no plano, fundamentando devidamente com as medidas adequadas à manutenção do plano e informação sobre o endividamento do município (alteração à lei do PAEL, prevista no artigo 204.º da PLOE2017).</p>	<p>1 - .....</p> <p>2 - <b>Eliminar</b></p>	

	<p>A autorização referida no parágrafo anterior é substituída pela mera comunicação, no caso de investimentos no âmbito dos fundos comunitários - FEEL ou outros apoios provenientes do Orçamento da União (<u>alteração à lei do PAEL, prevista no artigo 204.º da PLOE2017</u>).</p> <p><u>Face à possibilidade prevista no n.º 1 para os municípios com contratos de saneamento ou reequilíbrio financeiros é absolutamente desajustado e desproporcionado que os municípios aderentes ao PAEL não possam beneficiar da mesma vantagem, sendo, pelo contrário, obrigados a solicitar autorização do Governo.</u></p> <p>Por este motivo, a ANMP discorda em absoluto desta medida, propondo que se elimine o n.º 2 do artigo e a alteração introduzida na alínea b) do artigo 10.º da Lei do PAEL (<u>ver comentários ao artigo 204.º da PLOE2017</u>).</p>		
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 70º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Operações de substituição de dívida</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2017, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2016, desde que com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente.</p> <p>2 - Adicionalmente, o novo empréstimo deve verificar, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) Não aumentar a dívida total do município;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Diminuir o serviço da dívida do município.</p>	<p><i>Esta norma, já existente no OE2016, aplica-se aos municípios cuja dívida total é inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos 3 exercícios anteriores (municípios não obrigados a contrair empréstimos para saneamento/ rutura), permitindo-lhes contrair empréstimos para consolidação de dívida.</i></p> <p><i>A ANMP defende que esta possibilidade deve ser estendida aos municípios cuja dívida total se situe entre 2,25 e 3 vezes aquela média e que não tiveram de aderir ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), na medida em que as operações de substituição de dívida poderão ajudá-los a melhorar a sua situação financeira e evitar que sejam forçados a recorrer ao mecanismo de recuperação financeira.</i></p> <p><i>Comparativamente com o OE2016, deixa de existir a obrigatoriedade de</i></p>	<p>1 – .....</p> <p><b>2- Podem também beneficiar da possibilidade prevista no presente artigo os municípios enquadrados no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde que tenham sido dispensados de aderir ao Fundo de Apoio Municipal.</b></p> <p>3 – [anterior n.º2]</p>	

<p>3 - A condição a que se refere a alínea <i>b)</i> do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, a que se refere a parte final do n.º 1, seja superior à variação do serviço da dívida do município.</p> <p>4 - Caso o empréstimo ou o acordo de pagamento a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final do n.º 1.</p> <p>5 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.</p> <p>6 - O prazo do empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, independentemente da finalidade do empréstimo substituído.</p>	<p><i>não reforço das garantias reais ou pessoais prestadas pelo município.</i></p> <p><i>5 Adicionalmente, a PLOE2017 estabelece a taxa de desconto a considerar na atualização dos encargos com os empréstimos, fixando-a em 4% (taxa utilizada nas operações geradoras de receitas líquidas, no âmbito dos financiamentos comunitários). O n.º 6 vem, pela primeira vez, estabelecer o prazo máximo de 20 anos para o novo empréstimo, de acordo com o limite fixado na Lei das Finanças Locais.</i></p>	<p>4 – [anterior n.º 3]</p> <p>5 – [anterior n.º 4]</p> <p>6 – [anterior n.º 5]</p> <p>7 – [anterior n.º 6]</p>	
---	---	---	--



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 71º.</p> <p><b>Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus</b></p> <p>Em 2017, sempre que, por acordo com a Administração Central, uma autarquia local assumir a realização de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus e certificada pela autoridade de gestão, a mesma não releva para o cumprimento das obrigações legais previstas quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, ao apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.</p>	<p>Define-se que as despesas dos municípios com a contrapartida pública nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus, <u>por Acordo da Administração Central</u> (por exemplo, nos equipamentos escolares), não relevam para o cumprimento do limite da dívida total, nem para o apuramento dos pagamentos em atraso, nem ainda para o cálculo dos fundos disponíveis.</p> <p>Tais empréstimos já se encontravam excecionados, por via da alteração ao artigo 52.º da Lei das Finanças Locais, introduzida pelo OE2016.</p> <p>A novidade positiva é a de estas despesas não relevarem para o apuramento dos pagamentos em atraso e para o cálculo dos fundos disponíveis.</p>	<p>Deverão ser inseridos, nos orçamentos de cada um dos Ministérios em causa, os montantes de 15% do total de cada investimento da sua responsabilidade, correspondentes à contrapartida nacional respetiva.</p>	

	<p>Sem prejuízo do teor do presente artigo, que respeita a situações de acordo com a Administração Central, no que a projetos cofinanciados por fundos europeus respeita, muito importa resolver uma questão pendente do OE2016. Em causa o n.º 5 ao artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (introduzido pelo artigo 192.º da LOE2016) que tem potenciado diferentes entendimentos no que concerne ao abranger de empréstimos afins anteriores à LOE2016.</p> <p>A ANMP já expôs e requereu à SEAL a resolução da problemática, pedindo para esclarecer que em cumprimento do princípio da legalidade e sob pena de prejudicar severamente os Municípios, a sua gestão e os seus munícipes, a exceção do n.º 5 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013 abarca, também, empréstimos anteriores à vigência da LOE2016.</p>	<p>Clarificar a redação do n.º 5 ao artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro no sentido de <b>que todos os empréstimos</b> (ainda que contraídos em data anterior à entrada em vigor da LOE 2016) destinados à contrapartida nacional de projetos “com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro” se encontram excecionados do cálculo do limite da dívida total dos Municípios.</p>	
--	--	--	--

<b>PROPOSTA DE LEI OE/2017</b>	<b>COMENTÁRIOS ANMP</b>	<b>PROPOSTAS ANMP</b>	<b>ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 73º. <b>Fundo de Apoio Municipal</b></p> <p>No primeiro semestre de 2017, é revista a Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.</p>	<p>A ANMP concorda com a revisão da legislação relativa ao Fundo de Apoio Municipal, no sentido de substituir esta por uma nova solução que não envolva participações financeiras dos Municípios e que elimine algumas implicações extremamente gravosas da adesão ao atual FAM, como é o caso da obrigatoriedade de fixação da taxa máxima de IMI.</p>	<p>Como se constata, através do valor do Capital Social do FAM, bem como do empréstimo que foi contratualizado com a DGTF e, ainda, dos encargos assumidos ou a assumir em 2016 e 2017, não é necessária a participação dos municípios em 2017, pelo que deverá ser aditado um novo número ao presente artigo, eliminando a participação financeira dos Municípios para o FAM no próximo ano.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 74º. <b>Taxa de Direitos de Passagem e de Ocupação de solos</b></p> <p>1 - Para efeitos de liquidação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do subsolo, as empresas titulares das infraestruturas comunicam a cada município, até 31 de março de 2017, o cadastro das suas redes nesse território, devendo proceder à atualização da informação prestada até ao final do ano.</p> <p>2 - Na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o município presume que as infraestruturas estão localizadas na totalidade dos metros lineares da respetiva rede viária urbana.</p> <p>3 - A Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a Taxa Municipal de Ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.</p> <p>4 - No primeiro semestre de 2017, é revista a Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.</p>	<p>Estabelece-se uma obrigação de as empresas comunicarem aos municípios o cadastro das suas redes, para efeitos de liquidação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do subsolo.</p> <p>Parece decorrer que, no que à Taxa Municipal de Direitos de Passagem diz respeito, que a taxa será calculada, quando a Lei das Comunicações eletrónicas for alterada, em função da ocupação linear.</p> <p>Atualmente, a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente</p>		

	<p>município, sendo certo que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.</p> <p>Com a solução que parece estar contida nesta proposta, a cobrança destas taxas (Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do subsolo) acompanha o já disposto no regime geral das taxas das autarquias locais.</p> <p>Em ambas as taxas, as mesmas serão pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores.</p>		
--	---	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 112º</p> <p><b>Regime transitório de financiamento previsto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2017, de forma a apoiar o desempenho das novas competências das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, designadamente, capacitação organizativa e técnica, estudos de planeamento ou desenvolvimento de sistemas de transportes flexíveis ou a pedido, ou do Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 junho, será transferida para aquelas entidades, a verba de € 3.000.000, inscrita no orçamento do Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.</p> <p>2 - As regras e procedimentos relativos ao acesso ao mecanismo de financiamento previsto no número anterior, bem como os que se referem à distribuição de montantes por cada umas das entidades, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros.</p> <p>3 - Durante o ano de 2017, de forma a assegurar o desempenho das novas competências atribuídas pelo Regime Jurídico do Serviço</p>	<p>É estipulada a transferência para as Comunidades Intermunicipais de 3 milhões de euros para capacitação e planeamento de novas competências na área dos transportes.</p> <p>O valor de 3 milhões de euros, para todas as Comunidades Intermunicipais do País, é manifestamente insuficiente.</p>		

<p>Público de Transporte de Passageiros, as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto recebem as transferências previstas, para o efeito, no Orçamento do Estado para 2017.</p> <p>4 - Após a criação do Fundo para o Serviço Público dos Transportes, previsto no artigo 12.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, os saldos das referidas dotações são transferidos para o referido Fundo, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros».</p>			
---	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 119º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional da Saúde</b></p> <p>1 - Em 2017, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais pagam ao ACSS, I.P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2017, por 31,22% do custo <i>per capita</i> do SNS, publicado pelo INE, I. P.</p> <p>3 - As entidades que se encontrem abrangidas pelo método do custo efetivo transitam para o método da capitação, automaticamente, em 1 de julho de 2017.</p> <p>4 - Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser</p>	<p>O presente artigo equivale ao atual artigo 110.º da LOE 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março) representando, no entanto, um grave retrocesso na presente matéria.</p> <p>As alterações aqui propostas retiram aos Municípios a possibilidade de, no âmbito desta obrigação de “<i>Pagamento das autarquias locais, serviços, municipalizados e empresas locais ao serviço nacional de Saúde</i>”, optarem pelo mecanismo de pagamento dos custos efetivos, impondo, como regra, o pagamento destes valores através do mecanismo de capitação.</p> <p>Impõe-se ainda, quanto aos Municípios que, no corrente ano de 2016, tenham optado pelo regime dos custos efetivos, uma transição automática para as novas regras, não abrindo sequer, uma salvaguarda para este grupo específico.</p> <p>Esta é uma obrigação de pagamentos que remonta já ao ano de 2010 e tem sido</p>	<p>Deverá manter-se, no seu essencial, a redação do artigo 110.º do diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março), com o compromisso do Estado no sentido de intensificar os seus esforços no bom e pontual cumprimento da Lei, por forma a que estes mecanismos possam, finalmente, vir a ser devidamente operacionalizados.</p> <p>A ANMP propõe que se clarifique que a dispensa de medicamentos a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º da proposta se reporta, exclusivamente, à dispensa</p>	



<p>regularizados nas retenções seguintes.</p>	<p>objeto de sobejas dúvidas, tendo sofrido, ao longo dos diplomas que aprovarem os sucessivos Orçamentos do Estado, alterações muito substanciais.</p> <p>Destas alterações destacamos, em 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro) a introdução mecanismo dos custos efetivos, por reivindicação da ANMP, alicerçada nas distorções que da aplicação, cega, de um regime de capitação ou idêntico, poderiam resultar face aos reais encargos incorridos. Nesta medida, a apresentação de uma solução desta natureza representa um retrocesso, grave, com o qual a ANMP não pode concordar.</p> <p>Importa referir, ainda, que a ANMP tem consciência das dificuldades que a aplicação do mecanismo dos custos efetivos tem apresentado na sua efetivação, no entanto, estas dificuldades apresentam-se, em regra, da parte do Estado, mais concretamente da ACSS, I.P, e não da parte dos Municípios.</p> <p>A ANMP evidencia que, ao longo do presente ano de 2016, já fez chegar ao membro do Governo competente o reporte de várias irregularidades no presente processo, que vão desde atrasos nos acertos das faturas dos custos efetivos, a cobranças</p>	<p>de medicamentos no âmbito dos atos de assistência médica prestados pelo SNS, e não a outros encargos com medicamentos, como, por exemplo, a assistência medicamentosa prevista no subsistema da ADSE.</p> <p>A ANMP propõe ainda que o legislador introduza, neste procedimento, um mecanismo apto e eficiente que permita acompanhar eventuais flutuações do número de trabalhadores nas Autarquias, número que, ao longo do ano, poderá ser muito distinto do registado no SIAAL a 1 de Janeiro de 2017, data estanque consignada no nº2, do artigo 119.º aqui proposto.</p> <p>Relativamente à extensão da obrigação constante deste normativo, quanto ao pessoal das empresas locais, a ANMP entende</p>	
---	--	---	--

	<p>aleadamente indevidas e relativamente às quais, pelos dados disponibilizados, os Municípios dificilmente conseguem exercer o respetivo contraditório, além de uma generalizada falta ou tardia comunicação, por parte da ACSS, I.P., quando questionada, nesta matéria, pelos Municípios.</p> <p>Nesta medida, a ANMP entende que a solução, na presente matéria, não deverá passar pela presente proposta de retrocesso mas, sim, por o Estado intensificar os seus esforços no sentido do bom e pontual cumprimento das obrigações que, nesta matéria, lhe estão cometidas.</p> <p>Por fim, é importante clarificar em que sede é que a “dispensa de medicamentos” deverá ser considerada, explicitando designadamente que esta referência se reporta, quanto muito, aos medicamentos “dispensados” no âmbito dos cuidados de saúde prestados pelo SNS a estes trabalhadores.</p> <p>A ANMP salienta a inadequação da utilização, no n.º 2 deste artigo 119.º de um referencial fixo, reportado ao pessoal constante do SIIAL a 1 de Janeiro de 2017. Relativamente à extensão da obrigação constante deste normativo ao pessoal das empresas locais, entende a ANMP</p>	<p>que este normativo deve ser reformulado e deve resultar claro do texto da lei que esta obrigação deverá operar, quanto muito, relativamente aos trabalhadores em funções no sector empresarial local cuja origem seja o mapa de pessoal do Município.</p> <p>A ANMP propõe, quanto ao pessoal ao serviço do Município, que tenha como origem a Administração Central e exerça as suas funções no âmbito de processos de desconcentração de competências, que este normativo acautele que os presentes encargos não são responsabilidade do Município.</p>	
--	---	--	--

	<p>que a proposta deverá clarificar, definitivamente (corrigindo-se, nesta sede, o erro que vem sendo cometido, nos últimos anos, nos diplomas que aprovam as regras de execução orçamental dos OE, desde 2011), que a obrigação de pagamento, por parte dos Municípios, não é genérica relativamente ao pessoal das “empresas locais”, e que, quanto muito, consubstancia uma obrigação que só será exigível se e quando as empresas previamente liquidarem, junto do Município, os valores em causa.</p> <p>A ANMP aproveita, ainda, para sinalizar a necessidade de a Lei acautelar que este tipo de encargos não recaia sobre os Municípios relativamente a pessoal da Administração Central que possa vir a prestar serviço nos Municípios, em virtude de descentralização de competências.</p>		
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 120º</p> <p style="text-align: center;"><b>Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos Serviços Regionais de Saúde</b></p> <p>1 - Em 2017, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais sedeadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos Serviços Regionais de Saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, um montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2017, por 31,22% do custo <i>per capita</i> do SNS, publicado pelo INE, I. P.</p> <p>3 - As entidades que se encontrem abrangidas pelo método do custo efetivo transitam para o método da capitação, automaticamente, em 1 de julho de 2017.</p> <p>4 - Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.</p>	<p>Uniformiza a solução para os Municípios das Regiões Autónomas e para os Serviços Regionais de Saúde.</p> <p>Reproduzem-se, nesta sede, os comentários ao artigo anterior.</p>	<p>Reproduzem-se, nesta sede, os comentários ao artigo anterior.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Sistema integrado de operações de proteção e socorro</b></p> <p>1 - A Autoridade Nacional de Proteção Civil fica autorizada a transferir para a Escola Nacional de Bombeiros, ou para a entidade que a substitua, e para as associações humanitárias de bombeiros, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a formação e a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).</p> <p>2 - A dotação a transferir para as associações humanitárias de bombeiros, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, tem como limite máximo anual o orçamento de referência, previsto no n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei.</p>	<p>Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que tenham sido transferidos os correspondentes meios necessários à sua execução, considera-se imprescindível que o Orçamento do Estado para 2017 preveja – até à aprovação de uma Lei de Financiamento do Sistema de Proteção Civil no seu todo, conforme compromisso assumido por sucessivos Governos anteriores – mecanismos imediatos de apoio ao funcionamento da proteção civil municipal, sugerindo-se o aditado de um artigo à Lei de Orçamento do Estado que contemple a matéria.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 121.º-A</p> <p style="text-align: center;"><b>Mecanismos de apoio ao funcionamento da Proteção Civil Municipal</b></p> <p>1. Até à aprovação da Lei de Financiamento do Sistema de Proteção Civil, passa a constituir receita municipal consignada à proteção civil municipal, nos termos da alínea n), do art.º 14º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a <u>aplicação de uma percentagem de 15% da receita total obtida</u>, nos termos do DL n.º 97/91, de 2 de março, sobre:</p> <p>a) O valor dos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;</p> <p>b) O valor dos prémios dos seguros multirriscos;</p>	

		<p>c) O valor dos prémios dos seguros de riscos acessórios;</p> <p>d) O valor dos prémios dos seguros agrícolas.</p> <p>2. Os corpos de bombeiros da Administração Local passam a beneficiar dos programas de financiamento permanente e de apoio infraestrutural e aos equipamentos previstos na Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, nos mesmos termos dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros.</p> <p>3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.</p>	
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 131.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Programa de remoção de amianto</b></p> <p>Durante o ano de 2017 as entidades públicas responsáveis pelos edifícios, instalações ou equipamentos públicos em que se prestam serviços públicos que apresentem materiais contendo amianto devem, nos termos da Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro, proceder às devidas iniciativas relacionadas com o diagnóstico, monitorização, substituição, remoção e destino final do mesmo, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros, com base nas propostas do Grupo de Trabalho relativo ao Amianto.</p>	<p>A ANMP passou a integrar o Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministério do Ambiente, que visa, a remoção de materiais que contêm amianto dos edifícios e equipamentos e serviços públicos, incluindo os da responsabilidade dos Municípios. A ANMP disponibilizou-se para efetuar o levantamento da situação junto dos Municípios e já articulou e divulgou junto daqueles a formação para o efeito (da responsabilidade do Instituto Ricardo Jorge).</p> <p>A importância da matéria – em causa a prevenção e controlo de riscos para a saúde humana e para o ambiente – obriga a que mais sejam encontradas soluções para o financiamento e célere execução das intervenções que se vierem a identificar como necessárias e prioritárias.</p>	<p>Sem prejuízo da reprogramação financeira do PT2020 em 2018, importa que já em 2017, sejam alterados os programas e os regulamentos específicos vigentes, de modo a garantir o financiamento das intervenções tidas por prioritárias, abrindo-se avisos especiais para as mesmas.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 134º</p> <p><b>Incentivos no quadro da eficiência energética</b></p> <p>1 - Aos serviços e organismos da Administração Pública central e local que durante o ano de 2017 apresentem maiores reduções de consumo energético, em desenvolvimento de projetos cofinanciados no quadro da melhoria da eficiência energética, podem ser atribuídos incentivos orçamentais no ano de 2018.</p> <p>2 - O regulamento dos incentivos a que se refere o número anterior é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da energia.</p> <p>3 - Durante o ano de 2017 será criado, no âmbito do Fundo de Apoio à Inovação, um programa de prémios de inovação para a eficiência energética na Administração Pública central e local.</p>	<p>Com o artigo 134.º da PLOE2017, o Governo prevê a criação de um mecanismo para a atribuição de incentivos orçamentais no ano de 2018, para os serviços e organismos da Administração Central e Local que apresentem, em 2017, maiores reduções de consumo energético, em desenvolvimento de projetos cofinanciados.</p> <p>Até à criação do respetivo regulamento pelo Governo, este mecanismo não tem qualquer aplicação prática, nem são conhecidas as suas regras e particularidades.</p> <p>Será também criado, no ano de 2017, um prémio de inovação para a eficiência energética na Administração Pública, no âmbito do Fundo de Apoio à Inovação (FAI).</p> <p>A ANMP concorda, à partida, com a criação de tais incentivos, especialmente no “quadro de</p>	<p>1 - .....</p> <p>2 - O regulamento dos incentivos a que se refere o número anterior é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da energia, <b>durante o primeiro trimestre de 2017.</b></p> <p>3 - .....</p>	



	<p>desincentivos” imposto pela forma de financiamento destes projetos pelos fundos. Alerta-se para a necessidade de as regras de atribuição serem claras e comunicadas atempadamente, não se reduzindo a uma boa intenção demonstrada em sede de OE. Por este motivo, a ANMP propõe que o n.º 2 estabeleça um prazo de três meses após a entrada em vigor da LOE2017, para a publicação do regulamento.</p>		
--	---	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 144º</p> <p style="text-align: center;"><b>Impostos diretos</b></p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;"><b>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</b></p> <p>Os artigos 8.º, 31.º, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">b) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">c) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">d) [...];</p>	<p>Enquanto principais agentes de política pública local, designadamente no que se refere ao domínio do Ordenamento do Território e Urbanismo, os municípios estão interessados nas alterações efetuadas na tributação dos alojamentos locais (tipo Airbnb), cada vez mais abundantes nos centros históricos das maiores cidades portuguesas.</p> <p>A PLOE2017 introduz alterações substanciais em sede de IRS (artigo 144.º) e em sede de IRC (artigo 151.º), no sentido da convergência fiscal entre os alojamentos locais e os arrendamentos tradicionais.</p> <p><b>Tributação em sede de IRS, em 2016:</b> De acordo com o regime simplificado (artigo 31.º do código do IRS), apenas 15% dos rendimentos provenientes de alojamento local</p>		

<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>3 - Podem ser, por opção dos respetivos titulares, tributados como rendimentos prediais, as importâncias relativas à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.</p>	<p>são considerados rendimento tributável, aos quais se aplica uma taxa de 28% (taxa aplicável aos rendimentos prediais).</p> <p>De forma distinta, o arrendamento tradicional paga os mesmos 28% de imposto, mas sobre a totalidade dos rendimentos obtidos.</p> <p>Na prática, os rendimentos de alojamento local pagavam uma taxa de imposto efetiva de 4,2% (15%*28%), enquanto o alojamento tradicional pagava a taxa de 28%.</p> <p><b>Tributação em sede de IRS, em 2017:</b></p> <p>De acordo com a alteração introduzida pela PLOE2017, 35% dos rendimentos provenientes de alojamento local passam a ser considerados rendimento tributável, em vez dos anteriores 15% (alínea c) do n.º1 do artigo 31.º do código do IRS).</p> <p>Deste modo, continua a existir uma vantagem fiscal para o alojamento local, no entanto, essa vantagem diminui consideravelmente. O alojamento local será tributado à taxa efetiva de 9,8% (35%*28%), enquanto o arrendamento tradicional manterá a tributação de 28%.</p>		
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 151.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</b></p> <p>Os artigos 8.º, 24.º, 48.º, 51.º-C, 86.º-B, 88.º, 106.º, e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:</p> <p>1 - [...]:</p> <p><i>a)</i> 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p> <p><i>e)</i> [...];</p> <p><i>f)</i> [...];</p> <p><i>g)</i> 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.</p>	<p>No que concerne ao IRC (artigo 151.º da PLOE2017), o Governo propõe a introdução das seguintes alterações:</p> <p><b>Tributação em sede de IRC, em 2016:</b> Apenas 4% (alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º-B do código do IRC) dos rendimentos provenientes de alojamento local são considerados rendimento tributável, aos quais se aplica uma taxa de 21%. Na prática, os rendimentos de alojamento local pagavam uma taxa de imposto efetiva de 0,84% (4%*21%).</p> <p><b>Tributação em sede de IRC, em 2017:</b> Por via da alteração introduzida pela PLOE2017, a matéria coletável do alojamento local passa a ser 35% dos serviços prestados, o que passará a corresponder a uma taxa efetiva de 7,35%.</p>		

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Artigo 167º.</p> <p><b>Impostos locais</b></p> <p>SECÇÃO I</p> <p><b>Imposto municipal sobre imóveis</b></p> <p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis</b></p> <p>Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 1.º</p> <p>1 - O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.</p> <p>2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.</p> <p>Artigo 11.º-A</p>	<p>A criação de adicionais a impostos que são receitas municipais, afetando a receita à Administração Central, não é um caminho adequado.</p>	<p>2 - Este novo imposto deve ter outra designação. Com efeito, sendo o IMI um imposto cuja receita é municipal, importa não induzir em erro o</p>	

<p>[...]</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, nelas não se incluindo os prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>Artigo 112.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	<p>6. É tendencialmente positiva esta nova redação que poderá permitir obviar a uma parte significativa das isenções automaticamente concedidas no ano em curso.</p>	<p>contribuinte, visto que este novo imposto nada tem a ver com os municípios.</p>	
--	--	--	--

<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro..</p> <p>15 - [...].</p> <p>16 - [...].</p> <p>17 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do</p>			
---	--	--	--

<p>seu agregado familiar, a liquidação fica suspensa até ao limite do prazo para afetação constante do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, quando o valor patrimonial tributário for inferior ao limite estabelecido nesse artigo.</p>			
---	--	--	--



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 169º</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro</b></p> <p>É aditado ao Código IMI o capítulo XV, com a epígrafe «Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis», que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, sendo o atual capítulo XV renumerado como capítulo XVI.</p>	<p>Trata-se de uma nova receita do Estado.</p> <p>A criação de adicionais a impostos que são receitas municipais, afetando a receita à Administração Central, não é um caminho adequado.</p>	<p>Este novo imposto deve adotar outra designação.</p> <p>Com efeito, sendo o IMI um imposto cuja receita é municipal, importa não induzir em erro o contribuinte, visto que este novo imposto nada tem a ver com os municípios.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 172º</p> <p style="text-align: center;"><b>Benefícios Fiscais</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p><b>Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais</b></p> <p>Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º-B</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p>			

<p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Nos casos previstos no presente artigo, a isenção é:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Automática, nas situações de aquisição onerosa a que se refere o n.º 1, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Reconhecida, nos demais casos, pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado.</p> <p>7 - Se a afetação a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo previsto no n.º 1 e, nas situações dependentes de reconhecimento, se o pedido for apresentado fora do prazo, a isenção inicia-se no ano da afetação ou do pedido, respetivamente, cessando, todavia, no ano em que findaria se os prazos tivessem sido cumpridos.</p>			
--	--	--	--

<p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, aos sujeitos passivos que no mesmo período beneficiem da devolução parcial de ISP nos termos do regime do gasóleo profissional.»</p>			
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 173.º.</p> <p><b>Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais</b></p> <p>É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B e 43.º-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 41.º-B</p> <p>Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior</p> <p>1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15000 de matéria coletável.</p> <p>2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Não ter salários em atraso;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;</p>	<p>O artigo 173.º da PLOE2017 adita dois artigos ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, nomeadamente:</p> <p>- O artigo 41.º-B, que estabelece a taxa de IRC de 12,5% (em vez dos normais 21%) aos primeiros 15.000€ de matéria coletável, para as <u>empresas que se fixem ou estejam instaladas no interior</u>. A delimitação territorial para efeitos de aplicação deste artigo será estabelecida por portaria do Governo.</p> <p>- O artigo 43.º-A, que atribui uma dedução de até 40% à coleta de IRS a quem <u>investir em start-ups (micro ou pequenas empresas), através do Programa Semente</u>.</p> <p>A ANMP concorda naturalmente com ambas as medidas,</p>		

<p>d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.</p> <p>3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.</p> <p>4 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.</p> <p>5 - O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios <i>de minimis</i>, não podendo o montante do benefício exceder o limiar <i>de minimis</i>.</p>	<p>considerando o seu contributo para a valorização das economias locais, das pequenas empresas e dos territórios do interior, especialmente sensíveis aos problemas da baixa densidade.</p>		
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 183º</p> <p style="text-align: center;"><b>Outras disposições de carácter fiscal</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Contribuição para o audiovisual</b></p> <p>Em 2017, para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, o valor mensal da contribuição é de € 2,85 e de € 1, respetivamente.</p>			

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 184</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração legislativa no âmbito da Contribuição para o audiovisual</b></p> <p>O artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2010, de 13 de outubro, pelas Leis n.ºs 62-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013 de 31 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A contribuição para o audiovisual, prevista nos termos dos números anteriores, não incide sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção Ada Classificação das Atividades Económicas – Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, quando o contador permitir a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas atividades.»</p>	<p>A ANMP insiste em que deve ser <b>eliminada a absurda obrigatoriedade de pagamento da contribuição para o audiovisual</b> (definido pela Lei n.º 30/2003), <b>para determinados equipamentos e serviços municipais</b> como – por exemplo - a iluminação pública, os semáforos, os programadores de rega de jardins, os furos de captação de água, os painéis informativos, as instalações sanitárias públicas, as fontes luminosas, os cemitérios, as estações elevatórias de esgotos, etc...</p>	<p>Proposta de alteração da Lei n.º 30/2003, <u>repristinando a redação originária de tal diploma</u> no sentido de que <b>a contribuição do audiovisual apenas seja cobrada, mensalmente, em relação às instalações elétricas de uso doméstico</b> e não a todos os consumidores de energia elétrica, independentemente da tipologia de instalação.</p>	



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 186.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Adicional em sede de imposto único de circulação</b></p> <p>O adicional de IUC, previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, de acordo com as alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, mantém -se em vigor durante o ano de 2017.</p>	<p>Mantém-se em vigor em 2017 o Adicional do IUC, sem ter em conta que se trata de um imposto com receita partilhada.</p>	<p>A receita do Adicional do IUC deverá ser repartida entre a Administração Central e os Municípios.</p>	

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 197º</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto</b></p> <p>O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].»</p>	<p>O <b>artigo 3.º-A</b> do Decreto-Lei n.º 198/2012 estatui uma <b>obrigatoriedade genérica</b> de “<u>As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, devem comunicar à AT, até ao dia 31 de janeiro, por transmissão eletrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior (...)</u>”.</p> <p>Segundo o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, <b>as Autarquias Locais estão abrangidas por tal obrigatoriedade de comunicação, só sendo dispensadas do cumprimento de tal obrigação aquelas cujo volume de negócios do exercício anterior não exceda os €100.000.</b></p>	<p><u>Proposta de aditamento</u> ao n.º 3 do artigo 3.º A de uma nova alínea que <b>dispense as Autarquias Locais do cumprimento de tal comunicação</b>, com a seguinte redação: “3 - <i>Ficam dispensadas da obrigação de comunicação a que se refere o n.º 1:</i></p> <p><b>a) As pessoas aí previstas cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda (euro) 100 000;</b></p> <p><b>b) As Autarquias Locais e as demais entidades que integrem o subsector da Administração Local.”.</b></p>	



<p>no âmbito de Contratos Programa ou de Acordos e ou Contratos de delegação de competências, devendo os respectivos contratos ser remetidos ao Tribunal conjuntamente com as Contas de Gerência, justificando a despesa face ao fim para que foram concedidos.</p> <p>Artigo 61.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os membros do órgão executivo da câmara municipal, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].»</p>	<p>e subsídios concedidos pelas autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas, no âmbito de Contratos Programa ou de Acordos e ou Contratos de delegação de competências.</p> <p>Os respectivos contratos serão remetidos ao Tribunal conjuntamente com as Contas de Gerência, justificando a despesa face ao fim para que foram concedidos.</p> <p>A responsabilidade financeira e o respetivo regime jurídico regulador contém soluções divergentes ao nível da definição dos titulares da responsabilidade, consoante estejamos perante titulares de cargos políticos ao nível do Governo ou ao nível dos órgãos executivos municipais.</p> <p>Com efeito, o regime da determinação dos agentes responsáveis no âmbito da responsabilidade financeira estabelecido na Lei do Tribunal de Contas, consagra um quadro de responsabilidade diferenciado para</p>	<p>A redação deste artigo deve ser melhorada. Com efeito, a referência aos “membros do órgão executivo da câmara municipal” é redundante, uma vez que a câmara municipal é o órgão executivo municipal. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 61.º:</p> <p>«2- A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os membros do órgão executivo municipal, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal</p>	
---	--	---	--

	<p>os titulares de cargos políticos municipais do aplicado aos membros do Governo, específico para estes últimos e penalizador dos primeiros.</p> <p>Aos membros do Governo aplica-se o regime de responsabilidade consagrado no Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reserva a responsabilidade do membro do Governo para as hipóteses de tomada de uma decisão desconforme com a lei sem auscultar os serviços ou quando se afaste da informação prestada por estes, o que não sucede com os eleitos locais, que respondem independentemente se verificar alguma daquelas situações, bastando, para tal, ser o agente da ação.</p> <p>A alteração agora introduzida vem no sentido do preconizado pela ANMP, prescrevendo uma resposta universal e não diferenciadora, aplicável aos titulares de cargos políticos.</p>	<p>no n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.»</p>	
--	--	---	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 204.º</p> <p><b>Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto</b></p> <p>Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">b) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">c) [...];</p> <p style="padding-left: 20px;">d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção da medida a que se refere a alínea f) do n.º 1.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – A aplicação do Plano é suspensa a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo</p>	<p>O artigo 204.º da PLOE2017 procede a alterações à lei do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), a saber:</p> <p>- Alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º - <u>Os planos de ajustamento financeiro dos municípios que integrem o Grupo I do PAEL deixam de ser obrigados a fixar a despesa de investimento</u>, cujo financiamento era limitado ao valor global da receita de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>- N.º 6 do artigo 6.º - <u>A aplicação do plano de ajustamento é suspensa a partir da data em que os municípios passem a cumprir o limite da dívida total.</u></p>		

<p>52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, voltando o Plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.»</p> <p>Artigo 10.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Os municípios que integrem o Programa I ficam ainda obrigados a cumprir, com as devidas adaptações, as obrigações previstas:</p> <p><i>a)</i> na subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março;</p> <p><i>b)</i> nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, exceto quanto aos encargos ou investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos.»</p>	<p>- Alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 10.º - Os municípios do Programa I do PAEL passam a ficar obrigados a <u>solicitar autorização ao Governo para realizar investimentos não previstos no plano</u> de ajustamento, pedido que deve ser fundamentado com as medidas adequadas para manutenção do plano e com informação sobre o endividamento.</p> <p><u>A autorização referida no ponto anterior é substituída pela mera comunicação, no caso de investimentos no âmbito dos fundos comunitários (FEEI ou outros</u></p>	<p>Artigo 10.º [...]</p> <p><b>Eliminar</b></p>	
--	---	---	--

	<p>apoios provenientes do Orçamento da União).</p> <p><u>A ANMP concorda com as alterações introduzidas no artigo 6.º da Lei do PAEL.</u></p> <p><u>No entanto, está absolutamente contra a adoção das alterações ao artigo 10.º, pela sua aplicação desproporcionada face aos municípios com planos de saneamento e reequilíbrio financeiros (consultar comentários ao artigo 68.º da PLOE2017).</u></p> <p>Por este motivo, propõe-se a eliminação da alteração ao artigo 10.º da Lei do PAEL.</p>		
--	--	--	--



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p>Artigo 205.º</p> <p><b>Alteração à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto</b></p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 21.º e 25.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades que integram o subsetor local da administração pública é regulado por legislação especial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) “População” - população residente no território do município, de acordo com os dados do último recenseamento geral da população;</p> <p>b) “Receitas” – montante global nacional do Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação variável no IRS e dos impostos locais;</p> <p>c) [<i>Revogada</i>];</p>	<p>1. As alterações à Lei n.º 49/2012 aparentam, de grosso modo, ir ao encontro do que vem sendo defendido pela ANMP.</p> <p>De facto, em linhas gerais, a PLOE termina com os limites à criação e provimento de cargos intermédios de 2.º grau (chefes de divisão) e de dirigentes de 3.º grau ou inferior, repondo essa vertente da autonomia do Poder Local.</p> <p>2. Não obstante, no que respeita a diretores municipais (DM) e a diretores de departamento municipal (DDM), a PLOE, conforme redação proposta, parece apontar para uma relevante redução do número possível destes cargos.</p> <p>2.1 De facto, a PLOE inverte, desde logo, a ordem dos critérios (primeiro</p>	<p>Artigo 3.º, alínea a)</p> <p>Deverá ser adotado, por mais justo e equilibrador, como critério para aferir da fração populacional, um conceito de população que contabilize a população pendular.</p> <p>Deverá também ser mantido o critério das dormidas turísticas.</p>	

<p>d) [Revogada].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O cargo de diretor municipal pode ser provido nos municípios que tenham, no exercício orçamental anterior, uma percentagem das receitas a que se refere a alínea b) do artigo 3.º igual ou superior a 0,8% do montante global nacional.</p> <p>2 - A cada fração populacional de 100 000 corresponde a faculdade de provimento de mais um diretor municipal.</p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 – [Revogado].</p> <p>5 – O município pode proceder ao provimento um número superior de diretores municipais se, no final do ano anterior:</p> <p>a) não tiver ultrapassado o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro;</p> <p>b) não tiver pagamentos em atraso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O cargo de diretor de departamento municipal pode ser provido nos municípios com uma percentagem de receitas a que se refere a alínea b) do artigo 3.º igual ou superior a 0,3% do</p>	<p>o critério da participação nas receitas globais e só depois o da população).</p> <p>Ainda que a redação deva ser clarificada, assume-se que o provimento de dirigentes em função o critério da população não fica dependente do preenchimento do critério da participação nas receitas no montante global nacional em determinada percentagem.</p> <p>3. Por outro lado, a PLOE mais restringe outros critérios e conceitos. Vejamos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Deixa de considerar a população pendular, que é relevante em muitos Municípios;</li> <li>• Mais deixa de atender ao critério das dormidas turísticas, igualmente impactante num grupo de Municípios;</li> <li>• Ainda que passe a considerar os impostos locais, parecendo alargar o leque de Municípios que podem</li> </ul>	<p style="text-align: center;">Artigos 6.º e 7.º</p> <p>A esmagadora maioria das estruturas orgânicas aprovadas é hierarquizada, não sendo coerente nem aceitável diminuir (muito menos tão drasticamente) o número de DM e de DDM.</p> <p>No que releva ao critério dos fundos (agora receitas) para o provimento de DDM deverá manter-se nos 0,2%.</p>	
---	---	--	--

<p>montante global nacional.</p> <p>2 - A cada fração populacional de 40 000 corresponde a faculdade de provimento de mais um diretor de departamento municipal.</p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 – [Revogado].</p> <p>5 – O município pode proceder ao provimento um número superior de diretores de departamento municipais se, no ano anterior:</p> <p>a) não tiver ultrapassado o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro;</p> <p>b) não tiver pagamentos em atraso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[Revogado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[Revogado].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [Revogado].</p> <p>2 – [...].</p>	<p>prover tais cargos, no caso dos DDM passa a exigir 0,3% na participação nas receitas (em vez de 0,2%), o que parece contraditório.</p> <p>A conjugação destas várias alterações conduz a uma inaceitável redução do número de DM (cerca de 20% - de 70 para 57) e de DDM (quase 50%, i.e. de e 447 para 236, conforme quadro-resumo em anexo II).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p>Os n.ºs 4 a 6 (aditados pela LOE 2015) deverão ser eliminados, pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não fazem sentido no atual contexto legislativo; à data da sua inserção, vigorava a regra do não aumento das despesas com pessoal – artigo 62.º da LOE 2015, já abandonado.</li> <li>• Estão regulados pelos agora propostos n.º 5 do art. 6.º e n.º 5 do art. 7.º, os quais claramente contrariam estes preceitos e, por conseguinte, esta opção; Todavia, mesmo estes n.ºs 5 deverão ser reequacionados, na medida em que em causa está uma departamentalização fixa (da competência da Assembleia Municipal) e de comissões de serviço de 5 e 3 anos que não se coadunam, tememos, com esta possível flutuação.</li> </ul> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p>Não é mais que uma norma transitória da entrada em vigor da</p>	
---	--	---	--

<p>3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que decorram de um seguintes factos:</p> <p>a) Ato legislativo ou decisão judicial;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>4 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>5 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - <i>[Revogado]</i>.»</p>		<p>Lei n.º 49/2012, a qual já se esgotou. Não faz sentido ser objeto de alterações, muito menos parcelares.</p> <p>Contudo, impõe-se a previsão de norma que regule a adequação às novas regras do presente processo legislativo, e garanta, nomeadamente, a manutenção das comissões de serviço em curso à data da sua entrada em vigor, até ao fim do prazo legal (3 ou 5 anos).</p> <p>Mais deverão ser regulados os termos e os prazos das comunicações necessárias.</p> <p>É imprescindível uma norma que garanta a estabilidade do regime, indicando o momento em que se afere o preenchimento dos critérios previstos, permitindo-se oscilações, apenas por opção, para as situações de possível aumento (e não de redução) do número de DM e DDM.</p>	
---	--	---	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 206.º</p> <p><b>Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto</b></p> <p>Os artigos 36.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – O disposto no n.º 1 não se aplica aos subsídios ao investimento previstos em contratos-programa em execução à data de entrada em vigor da presente lei, não podendo os mesmos ser objeto de prorrogação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].,</p> <p>2 – [...].,</p> <p>3 – [...].,</p>	<p><b>As alterações constantes do artigo 206.º da POE 2017 em matéria de Atividade Empresarial Local, mais exatamente do n.º 5 do artigo 36.º e do n.º 15 do artigo 62.º, ambos da Lei n.º 50/2012, <u>correspondem às propostas de redação tecidas pela ANMP e remetidas ao Governo.</u></b></p> <p>a)No que concerne ao <b>artigo 36.º - Proibição de subsídios ao investimento</b> - da Lei n.º 50/2012, através de articulado proposto em tal normativo <u>pretende-se acautelar, de forma expressa, um regime transitório para os contratos-programa existentes e plenamente válidos e eficazes à data da entrada em vigor da nova disciplina jurídica, afastando a interpretações diversas e conflituantes – entendimentos doutriniais versus posições do Tribunal de Contas - que têm sido emitidas a este propósito.</u></p>	<p>Do articulado apresentado pela ANMP ao Governo, em Maio de 2016, ficaram por acolher as propostas tecidas em matéria da <u>participação, em espécie, nas sociedades comerciais; de recursos humanos – internalização de pessoal das empresas locais a dissolver; e das questões fiscais em sede de Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)</u></p>	

<p>4 – [...].,</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p> <p>10 – [...].</p> <p>11 – [...].</p> <p>12 – [...].</p> <p>13 – [...].</p> <p>14 – [...].</p> <p>15 - O disposto nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação e da ação social.»</p>	<p>b) Quanto à alteração apresentada em matéria de <b>dissolução das empresas locais</b>, através da alteração da redação constante do n.º 15 do artigo 62.º (aditado pela Lei do Orçamento de Estado para 2016 – artigo 190.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março -) visa-se proceder ao <u>alargamento do âmbito de aplicação de tal regime de exceção a outras áreas de atividade, destacando-se as empresas locais que prosseguem <b>atividades na área Social e da Educação</b></u>.</p> <p>Assim, da redação constante da proposta decorre <b>o alargamento da dispensa de aplicabilidade dos rácios constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei</b></p>		
--	--	--	--

	<p>n.º 50/2012 às empresas locais que exercem, a título principal, <b>atividades na área social e de educação</b> – à semelhança do regime já aplicável às <u>empresas locais encarregadas da gestão de equipamento e da prestação de serviços culturais</u> -.</p> <p><b>C) PARTICIPAÇÃO – EM ESPÉCIE -EM SOCIEDADES COMERCIAIS</b>  Relativamente à <b>proibição de participação em sociedades comerciais através de entradas em espécie</b>, a ANMP não concorda com tal proibição devido ao tipo de atividade que algumas empresas locais desenvolvem, em que as infraestruturas detidas pelos Municípios têm um papel preponderante.  Nessa medida, não se conseguindo vislumbrar a <i>ratio legis</i> de tal proibição de admissão de entradas em espécie pelas entidades públicas participantes e considerando que tal limitação pode obstar à própria prossecução do interesse público, <b>propõe-se a sua eliminação.</b></p> <p><b>D) QUESTÕES FISCAIS</b>  Conforme é sabido o artigo 67.º-A da Lei n.º 50/2012 – aditado pela Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho – veio consagrar que, <b>para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)</b>, “<i>não concorrem</i></p>	<p><b>Revogação do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 50/2012, eliminando-se a proibição de admissão de entradas em espécie por parte das entidades públicas participantes.</b></p> <p><b>Reformulação do artigo 67.º-A da Lei n.º 50/2012, no sentido de acautelar também <u>as questões fiscais relativas ao</u></b></p>	
--	--	---	--

	<p>para a determinação do lucro tributável das empresas locais o resultado da liquidação em consequência da sua dissolução, nos termos previstos no artigo 62.º, nem qualquer resultado decorrente da transferência dos elementos patrimoniais dessas empresas em consequência da respetiva integração ou internalização...”.</p> <p>Atento o exposto, e respeitando a invocada norma apenas à aplicação do Código de IRC, <b><u>continuam por salvar as questões fiscais inerentes ao Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA)</u></b>, uma vez que determinados investimentos tiveram isenção de IVA e, em sede de liquidação e internalização, a <u>Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)</u> tem entendido que o Município fica, em tais situações, onerado com o pagamento de tal imposto (IVA).</p>	<p><b><u>Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)</u></b>.</p>	
--	--	--	--



PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p align="center"><b>Aditamento</b></p> <p align="center"><b>ao</b></p> <p align="center"><b>artigo 206.º</b></p>	<p>Conforme é sabido, os Municípios participam em diversas entidades de natureza associativa, de direito privado que contribuem para o desenvolvimento local, operacionalizando e materializando fins de interesse público local, como é o caso, por exemplo, dos parques de ciência e tecnologia, de ciência viva, entre outros.</p> <p>Tais entidades de natureza associativa são um motor do desenvolvimento e do crescimento das economias, quer a nível local, quer nacional.</p> <p>CONSIDERANDO QUE, em casos recorrentes, <b>os estatutos de tais entidades previam, à data da entrada em vigor da Lei n.º 50/2012, o financiamento da respetiva atividade por recurso a transferências municipais.</b></p> <p>CONSIDERANDO a relevância de clarificar, através de normativo legal, que o regime da Atividade Empresarial Local <b>não prejudica a prerrogativa de os Municípios concederem</b>, ao abrigo do artigo</p>	<p>Previsão legal da <u>possibilidade de as entidades públicas participantes subvencionarem</u> – à semelhança do regime previsto na Lei n.º 50/2012, para as empresas locais - <u>a atividade das associações de direito privado nas quais os Municípios participem</u>. Tal subsídio materializa-se num <u>contrato-programa</u> que deve “definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos sectoriais” (cfr. o artigo 47.º da Lei n.º 50/2012).</p> <p>Estatuição - ainda, que a disciplina constante da Lei n.º 50/2012 não afasta o regime específico consagrado na Lei n.º</p>	

	<p>33.º do Anexo I da Lei n.º 75/20134, <b>apoios às associações de direito privado, independentemente de serem ou não participadas por estes.</b></p>	<p>75/2012 -, através do aditamento de uma norma, da possibilidade de a Câmara Municipal, ao abrigo das competências previstas no artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2012, apoiar determinadas atividades específicas das associações de direito privado nas quais tenham participação, independentemente do nível de influência e controlo, nomeadamente com vista à execução de Obras ou eventos de interesse publico local.</p> <p><b>PROPOSTA DE REDAÇÃO:</b>  “Artigo 56.º  [...]</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. (...)</li> <li>2. (...)</li> <li>3. Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, <b>sem prejuízo do estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 59.º, o disposto nos artigos 53.º a 55.º.</b></li> </ol> <p>Artigo 59.º  [...]</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.</li> </ol>	
--	--	---	--

		<p>2.</p> <p>3. O disposto no artigo 47.º aplica-se, com as devidas adaptações, às associações de direito privado em que as entidades públicas participem.</p> <p>4. O disposto no número anterior não prejudica a eventual concessão de apoios previstos nos artigos 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, independentemente do nível de influência e controlo.”</p>	
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 208º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</b></p> <p>Os artigos 16.º, 19.º, 22.º e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.</p> <p>3 - Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>	<p>2 - O conjunto de alterações inovadoras introduzidas no art.º 16.º. É positivo e vem ao encontro de posições da ANMP, desde há muitos anos;</p> <p>3- As competências agora definidas para as Assembleias Municipais (n.º. 2 e n.º3) são instrumentos relevantes para o reforço da autonomia municipal.</p>		



<p>c) Até 30 de setembro, e com referência aos períodos de tributação terminados no ano civil anterior, a identificação dos sujeitos passivos de IRC sujeitos a derrama nesses municípios e o valor da derrama liquidada, por sujeito passivo.</p> <p>4 - Os elementos de identificação dos sujeitos passivos a que se refere o número anterior são o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal.</p> <p>5 - Enquanto não for publicado o diploma a que se refere a alínea c) do artigo 15.º, a AT disponibiliza a cada município, até 31 de julho de cada ano, informação sobre o número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes, desagregada por imposto municipal.</p> <p>6 - Os trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT ficam sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade nos termos previstos no artigo 64.º da Lei Geral Tributária.</p> <p>7 - Toda a informação referida no presente artigo é disponibilizada por transmissão eletrónica de dados ou acesso ao portal das finanças.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>6.Os deveres de sigilo e confidencialidade por parte dos trabalhadores dos eleitos, eram também uma das propostas recorrentes da ANMP.</p>		
--	---	--	--

<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - A concessão de auxílios financeiros às autarquias locais das regiões autónomas em situação de calamidade pública é efetuada, com as devidas adaptações, no âmbito do Fundo de Emergência Municipal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - <i>[Atual corpo do artigo]</i>.</p> <p>2 - O Plano de Ajustamento Financeiro previsto na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, e todas as obrigações dele constantes, cessam no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado.</p> <p>3 - O Plano de Reequilíbrio Financeiro previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, e todas as obrigações dele constantes cessam no momento da comunicação ao membro do Governo responsável pelas autarquias locais da liquidação completa do empréstimo.»</p>	<p>10. Estas soluções permitem ultrapassar diversas dificuldades anteriormente vividas por Municípios das Regiões Autónomas.</p> <p>As alterações ao art.º 86º vêm ao encontro de posições da ANMP.</p>		
---	---	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 212º.</p> <p><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho</b></p> <p>Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Em 2017, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.</p> <p>5 - A partir de 2018, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p>	<p>5. A inclusão no FSM implica um estudo aprofundado, face às más experiências anteriores.</p>		







PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;">Artigo 213º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas</b></p> <p>1 - É aditado à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 99.º-A</p> <p style="text-align: center;">Consolidação da mobilidade intercarreiras</p> <p>1 - A mobilidade intercarreiras, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p><i>a)</i> Estejam em causa carreiras do mesmo grau de complexidade funcional;</p> <p><i>b)</i> Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;</p>	<p>Importa, antes de mais, uma chamada de atenção para a (in)oportunidade do presente aditamento.</p> <p>Encontra-se a decorrer o processo legislativo relativo à PL 378/2016, 2016.10.03, que visa aprovar o regime da valorização profissional dos trabalhadores em funções públicas e que, para tal, não só altera, como revoga e adita artigos à LTFP e, pasme-se, também interfere com o regime da mobilidade. Seria essa, eventualmente, a sede para a alteração agora preconizada.</p> <p>Sem prejuízo, este novo artigo, aditado à LTFP, pretende regulamentar a possibilidade e termos da consolidação da mobilidade intercarreiras.</p>	<p>Este artigo deverá ser eliminado, sendo promovida a urgente regulamentação da matéria através de Portaria já prevista (artigo 99.º, n.º 4, da LTFP),</p> <p>Esta Portaria deve, efetivamente, concretizar e objetivar os critérios para a consolidação da mobilidade intercarreiras e, não menos importante, e regulamentar, adaptando, a sua aplicação à Administração Autárquica.</p>	

<p>c) Exista acordo do trabalhador;</p> <p>d) Exista posto de trabalho disponível;</p> <p>e) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.</p> <p>2 – Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência legalmente exigidos para o recrutamento.</p> <p>3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras no mesmo órgão ou serviço a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.</p> <p>4 – A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.»</p>	<p>Todavia, a verdade é que não se acompanha, sequer, a necessidade deste artigo. De facto, este pouco ou nada acrescenta ao artigo 99.º vigente, que anuncia todas aquelas condições e remete a sua operacionalização para “portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo competente no âmbito dos órgãos e serviços em cujos mapas de pessoal se encontre prevista a carreira de origem”.</p> <p>Não parece, portanto ter enquadramento.</p> <p>Ademais, o proposto novo artigo continua a remeter para um “parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública” e, bem assim, a ignorar a regulamentação de tão importante matéria na Administração Local.</p>		
--	--	--	--

PROPOSTA DE LEI OE/2017	COMENTÁRIOS ANMP	PROPOSTAS ANMP	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES
<p style="text-align: center;"><b>Novo artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Isenção de taxas na emissão de certificados de registo criminal para efeitos da Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro, na redação da Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto</b></p>	<p>Desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto que passou a vigorar a obrigação dos Municípios -- e de todas e quaisquer entidades, publicas ou privadas -- desde com trabalhadores e/ou colaboradores cuja profissão ou atividade envolva contacto regular com menores, solicitarem a estes, anualmente, o certificado de registo criminal (CRC).</p> <p>O fim prosseguido com tal medida é consensual e inquestionável, mas entre outros problemas e constrangimentos, faz impender sobre os trabalhadores/prestadores/colaboradores “rastreados” como tendo atividade regular com menores, o ónus, não apenas de requerer o CRC, anualmente, como de o custear na íntegra e nos termos gerais.</p> <p>Tratando-se de um objetivo maior, de todos e de interesse público, não podem ser os trabalhadores/colaboradores a custearem o mesmo.</p>	<p>Deverá ser aditado um novo preceito que claramente isente de taxas todos aqueles que solicitam o CRC em cumprimento e para efeitos da Lei n.º 113/2009, de 17 de Setembro, na redação Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto.</p>	

## ANEXO I

Transferências para as entidades intermunicipais (art.º 61º)

AM/CIM	Transferências OE/2017	LFL - n.º1, art.º 69 - 2017	Diferença (incumprimento)	Transferências OE/2016	Δ OE 2016/2017
AM Lisboa	544 226	868 522	-324 296	529 004	2,9%
AM Porto	701 143	1 207 860	-506 717	681 532	2,9%
CIM Alentejo Central	229 523	383 490	-153 967	223 103	2,9%
CIM Lezíria Tejo	176 187	290 980	-114 793	171 259	2,9%
CIM Alentejo Litoral	132 702	209 520	-76 818	128 990	2,9%
CIM Algarve	199 518	314 076	-114 558	193 938	2,9%
CIM Alto Alentejo	220 845	365 692	-144 847	214 668	2,9%
CIM Ave	216 695	360 080	-143 385	210 634	2,9%
CIM Baixo Alentejo	255 355	413 575	-158 220	248 213	2,9%
CIM Cávado	171 315	289 513	-118 198	166 523	2,9%
CIM Médio Tejo	216 660	362 162	-145 502	210 600	2,9%
CIM Oeste	156 950	262 749	-105 799	152 560	2,9%
CIM Tâmega e Sousa	278 334	465 993	-187 659	270 549	2,9%
CIM Douro	301 685	508 845	-207 160	293 247	2,9%
CIM Alto Minho	220 793	373 926	-153 133	214 617	2,9%
CIM Alto Tâmega	148 060	246 073	-98 013	143 919	2,9%
CIM Região Leiria	170 787	280 958	-110 171	166 010	2,9%
CIM Beira Baixa	142 716	242 097	-99 381	138 724	2,9%
CIM s Beiras e Serra Estrela	321 505	538 471	-216 966	312 513	2,9%
CIM Região Coimbra	293 314	493 875	-200 561	285 110	2,9%
CIM Terras Trás dos Montes	215 086	364 827	-149 741	209 070	2,9%
CIM Região Viseu Dão Lafões	241 530	409 569	-168 039	234 774	2,9%
CIM Região Aveiro	172 278	288 623	-116 345	167 459	2,9%
<b>Total Geral</b>	<b>5 727 207</b>	<b>9 541 476</b>	<b>-3 814 269</b>	<b>5 567 016</b>	<b>2,9%</b>

## **ANEXO II**

MUNICÍPIO	Peso das receitas no total global	PLOE 2017 - DIRECTOR MUNICIPAL (DM)			PLOE 2017 - DIRECTOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL			LEI N.º 49/2012 - DM (SEM critérios dormidas turísticas)			LEI N.º 49/2012 - DDM (SEM critérios dormidas turísticas)			variação absoluta	
		Receitas	População	Soma receita e população	Receitas	População	Soma receita e população	População + mov. Pendulares	Fundos	Total DM	População + mov. Pendulares	Fundos	total de DDM	Varição DM	Varição DDM
	5=4/(total de 4)	6	9	11	12	13=7/40 000	15	16	17	18	19	20	21	22	23
ABRANTES	0,36%	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	1	2	0	1
ÁGUEDA	0,35%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
AGUIAR DA BEIRA	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALANDROAL	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALBERGARIA-A-VELHA	0,20%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALBUFEIRA	1,08%	1	0	1	1	1	2	0	0	2	1	0	5	1	3
ALCÁCER DO SAL	0,27%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALCANENA	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALCOBAÇA	0,46%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
ALCOCHETE	0,18%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALCOUTIM	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALENQUER	0,31%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
ALFÂNDEGA DA FÉ	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALIJÓ	0,18%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALJEZUR	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALJUSTREL	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALMADA	1,21%	1	1	2	1	4	5	2	0	2	5	1	6	0	1
ALMEIDA	0,18%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALMEIRIM	0,19%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALMODÓVAR	0,19%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ALPIARÇA	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALTER DO CHÃO	0,10%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALVAIÁZERE	0,12%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALVITO	0,08%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AMADORA	1,06%	1	1	2	1	4	5	2	0	2	5	1	6	0	1
AMARANTE	0,42%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
AMARES	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ANADIA	0,26%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ANGRA DO HEROÍSMO	0,28%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ANSIÃO	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ARCOS DE VALDEVEZ	0,29%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ARGANIL	0,17%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ARMAMAR	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AROUCA	0,22%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ARRAIÓLOS	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
ARRONCHES	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARRUDA DOS VINHOS	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AVEIRO	0,67%	0	0	0	1	1	2	1	0	1	2	1	3	1	1
AVIS	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
AZAMBUJA	0,23%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1







MUNICÍPIO	Peso das receitas no total global	PLOE 2017 - DIRECTOR MUNICIPAL (DM)			PLOE 2017 - DIRECTOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL			LEI N.º 49/2012 - DM (SEM critérios dormidas turísticas)			LEI N.º 49/2012 - DDM (SEM critérios dormidas turísticas)			variação absoluta	
		Receitas	População	Soma receita e população	Receitas	População	Soma receita e população	População + mov. Pendulares	Fundos	Total DM	População + mov. Pendulares	Fundos	total de DDM	Varição DM	Varição DDM
	5=4/(total de 4)	6	9	11	12	13=7/40 000	15	16	17	18	19	20	21	22	23
LAGOS	0,58%	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
LAJES DAS FLORES	0,06%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LAJES DO PICO	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LAMEGO	0,26%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
LEIRIA	0,93%	1	1	2	1	3	4	1	0	1	3	1	4	-1	0
LISBOA	8,01%	1	5	6	1	13	14	9	1	12	24	1	29	6	15
LOULÉ	1,53%	1	0	1	1	1	2	0	0	1	1	1	6	0	4
LOURES	1,32%	1	1	2	1	4	5	2	1	3	5	1	6	1	1
LOURINHÃ	0,22%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
LOUSÃ	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LOUSADA	0,28%	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1	2	0	1
MAÇÃO	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MACEDO DE CAVALEIROS	0,25%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MACHICO	0,17%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MADALENA	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAFRA	0,67%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	2	1	3	0	1
MAIA	0,88%	1	1	2	1	3	4	1	0	1	4	1	5	-1	1
MANGUALDE	0,21%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MANTEIGAS	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCO DE CANAVESES	0,40%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
MARINHA GRANDE	0,25%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	2
MARVÃO	0,08%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MATOSINHOS	1,18%	1	1	2	1	4	5	2	0	2	5	1	6	0	1
MEALHADA	0,18%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MEDA	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MELGAÇO	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MÉRTOLA	0,24%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MESÃO FRIO	0,07%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MIRA	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MIRANDA DO CORVO	0,12%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MIRANDA DO DOURO	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MIRANDELA	0,30%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MOGADOURO	0,21%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MOIMENTA DA BEIRA	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MOITA	0,41%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
MONÇÃO	0,22%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MONCHIQUE	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MONDIM DE BASTO	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MONFORTE	0,10%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONTALEGRE	0,25%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1

MUNICÍPIO	Peso das receitas no total global	PLOE 2017 - DIRECTOR MUNICIPAL (DM)			PLOE 2017 - DIRECTOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL			LEI N.º 49/2012 - DM (SEM critérios dormidas turísticas)			LEI N.º 49/2012 - DDM (SEM critérios dormidas turísticas)			variação absoluta	
		Receitas	População	Soma receita e população	Receitas	População	Soma receita e população	População + mov. Pendulares	Fundos	Total DM	População + mov. Pendulares	Fundos	total de DDM	Varição DM	Varição DDM
	5=4/(total de 4)	6	9	11	12	13=7/40 000	15	16	17	18	19	20	21	22	23
MONTEMOR-O-NOVO	0,27%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MONTEMOR-O-VELHO	0,24%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MONTIJO	0,34%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
MORA	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MORTÁGUA	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MOURA	0,23%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
MOURÃO	0,08%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MURÇA	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MURTOSA	0,12%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NAZARÉ	0,20%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NELAS	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
NISA	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
NORDESTE	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ÓBIDOS	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ODEMIRA	0,41%	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0
ODIVELAS	0,92%	1	1	2	1	3	4	1	0	1	3	1	4	-1	0
OEIRAS	1,63%	1	1	2	1	4	5	2	0	2	5	1	6	0	1
OLEIROS	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
OLHÃO	0,35%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	0,47%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
OLIVEIRA DE FRADES	0,12%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OLIVEIRA DO BAIRO	0,22%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
OLIVEIRA DO HOSPITAL	0,20%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
OURÉM	0,42%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	3	0	1
OURIQUE	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
OVAR	0,39%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
PAÇOS DE FERREIRA	0,30%	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	1	2	0	1
PALMELA	0,53%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
PAMPILHOSA DA SERRA	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
PAREDES	0,55%	0	0	0	1	2	3	0	0	0	2	1	3	0	0
PAREDES DE COURA	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
PEDRÓGÃO GRANDE	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PENACOVA	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
PENAFIEL	0,45%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
PENALVA DO CASTELO	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
PENAMACOR	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
PENEDONO	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PENELA	0,10%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PENICHE	0,22%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
PESO DA RÉGUA	0,17%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1





MUNICÍPIO	Peso das receitas no total global	PLOE 2017 - DIRECTOR MUNICIPAL (DM)			PLOE 2017 - DIRECTOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL			LEI N.º 49/2012 - DM (SEM critérios dormidas turísticas)			LEI N.º 49/2012 - DDM (SEM critérios dormidas turísticas)			variação absoluta	
		Receitas	População	Soma receita e população	Receitas	População	Soma receita e população	População + mov. Pendulares	Fundos	Total DM	População + mov. Pendulares	Fundos	total de DDM	Variação DM	Variação DDM
	5=4/(total de 4)	6	9	11	12	13=7/40 000	15	16	17	18	19	20	21	22	23
VIANA DO CASTELO	0,64%	0	0	0	1	2	3	0	0	0	2	1	3	0	0
VIDIGUEIRA	0,10%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VIEIRA DO MINHO	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VILA DA PRAIA DA VITÓR	0,18%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VILA DE REI	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA DO BISPO	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA DO CONDE	0,63%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
VILA DO PORTO	0,10%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA FLOR	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VILA FRANCA DE XIRA	0,73%	0	1	1	1	3	4	1	0	1	3	1	4	0	0
VILA FRANCA DO CAMPO	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA NOVA DA BARQUINH	0,09%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA NOVA DE CERVEIRA	0,16%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VILA NOVA DE FAMALICÃ	0,82%	1	1	2	1	3	4	1	1	2	3	1	4	0	0
VILA NOVA DE FOZ CÔA	0,15%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VILA NOVA DE GAIA	1,82%	1	3	4	1	7	8	3	1	4	7	1	8	0	0
VILA NOVA DE PAIVA	0,10%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA NOVA DE POIARES	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA POUCA DE AGUIAR	0,20%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VILA REAL	0,40%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
VILA REAL DE SANTO AN	0,26%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
VILA VELHA DE RÓDÃO	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VILA VERDE	0,36%	0	0	0	1	1	2	0	0	0	1	1	2	0	0
VILA VIÇOSA	0,11%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VIMIOSO	0,14%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VINHAIS	0,21%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
UIVÉU	0,71%	0	0	0	1	2	3	1	0	1	2	1	3	1	0
VIZELA	0,18%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
VOUZELA	0,13%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1
<b>PORTUGAL (Total global)</b>	<b>100,00%</b>	<b>23</b>	<b>34</b>	<b>57</b>	<b>82</b>	<b>154</b>	<b>236</b>	<b>50</b>	<b>10</b>	<b>70</b>	<b>195</b>	<b>217</b>	<b>447</b>	<b>13</b>	<b>211</b>
														<b>-18,6%</b>	<b>-47,2%</b>